

# **LEI COMPLEMENTAR Nº 59/2001**

“Estabelece o Código Tributário Municipal”.

DR. JOSÉ MARIO DE FARIA, Prefeito Municipal da Estância de Socorro, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que são conferidas por lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei;

## **TÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO ÚNICO**

Artigo 1º - Esta Lei estabelece o Código Tributário Municipal.

Artigo 2º - Este Código Tributário Municipal é subordinado:

I - À Constituição Federal;

II - Ao Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº. 5172 de 25 de Outubro de 1966 e às posteriores Leis Federais de normas gerais de Direito Tributário;

III - Às Resoluções do Senado Federal;

IV - À Legislação Estadual, nos limites de sua competência.

Artigo 3º - A legislação tributária municipal compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem em todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

Parágrafo Único - São normas complementares das leis e dos decretos:

I - Portarias, instruções, avisos, ordens de serviço, pareceres normativos e outros atos expedidos pelas autoridades fiscais;

II - Práticas observadas reiteradamente pelas autoridades fiscais;

III - Convênios celebrados pelo Município com as entidades da administração direta ou indireta da União, do Estado e os consórcios com outros Municípios.

Artigo 4º - Compõem o Sistema Tributário do Município:

I - Os Impostos:

a) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b) Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

c) Sobre a Transmissão “inter vivos” a qualquer título, por ato oneroso, de

Bens Imóveis;

II - As Taxas:

- a) Decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa;
  - b) Decorrentes de utilização efetiva ou em potencial de serviço público, específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.
- III - A Contribuição de Melhoria.

Artigo 5º - Os impostos municipais não incidem sobre:

- I - O patrimônio ou os serviços da União, dos Estados e dos Municípios;
- II - Templos de qualquer culto;
- III - O patrimônio ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados no artigo 14 da Lei 5172 de 25 de Outubro de 1966, que dispõe sobre o Código Tributário Nacional.

Parágrafo 1º - O disposto no item I é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidade essenciais ou delas decorrentes.

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição às entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não a dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento das obrigações tributárias por terceiros.

## **TÍTULO II**

### **DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Do Cadastro Fiscal**

Artigo 6º - O cadastro fiscal do município compreende:

- I – Cadastro Imobiliário;
- II – Cadastro Mobiliário;
- III – Cadastro de Anúncio.

Parágrafo 1º - O Cadastro Imobiliário será constituído de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos à incidência de tributos estabelecidos por esta Lei.

Parágrafo 2º - O Cadastro Mobiliário será constituído de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitualmente ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades industriais, comerciais, rurais, de prestação de serviços e outras.

Parágrafo 3º - O Cadastro de Anúncios será constituído de todos os veículos de divulgação e publicidade instalados:

- a-) em vias e logradouros públicos;

b-) em locais que, de qualquer modo, forem visíveis da via pública ou de acesso ao público.

Artigo 7º - É obrigado a proceder à inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário:

- I – o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título;
- II – o inventariante, síndico liquidante ou sucessor, em se tratando de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;
- III – o titular da posse.

Artigo 8º - Os responsáveis pelo parcelamento do solo, bem como os incorporadores, ficam obrigados a fornecer relação dos imóveis, que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador, o endereço, o número da quadra e lote e a inscrição municipal, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

Artigo 9º - Para fins de inscrição de imóvel no Cadastro Imobiliário, considera-se documentação hábil, estando registrados ou não, o seguinte:

- I - a escritura;
- II - o contrato de compra e venda;
- III - o formal de partilha;
- IV - as certidões relativas a decisões judiciais que impliquem transmissão de imóveis.

Artigo 10 - São obrigados a procederem a inscrição no Cadastro Imobiliário todas as pessoas físicas ou jurídicas, bem como as entidades estabelecidas no município, sujeitas ou não à obrigação tributária principal.

Artigo 11 - É obrigatória a inscrição no Cadastro de Anúncio, todos veículos de divulgação de propaganda e publicidade instalados:

- I – em vias, logradouros e demais espaços públicos;
- II – em quaisquer lugares que possam ser avistados das vias públicas;
- III – em locais de acesso ao público, onde se realizem eventos, esportivos, culturais, de entretenimento, exposições, feira e similares.

Artigo 12 - O prazo de inscrição, de suas alterações e cancelamento é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que o motivou.

Parágrafo Único - Pode a autoridade competente, quando julgar conveniente, determinar a renovação da inscrição.

Artigo 13 - Far-se-á a inscrição, alteração ou suspensão:

- I - Por iniciativa do contribuinte ou de seu representante legal, na forma estabelecida pela autoridade fiscal competente;
- II - De ofício, após expirado o prazo legal.

Parágrafo 1º - O contribuinte que efetuar inscrição com informações falsas, erros ou omissões será equiparado ao que não se inscrever, procedendo-se à inscrição de ofício e aplicando-se-lhe as penalidades cabíveis.

Parágrafo 2º - A suspensão de ofício, prevista no inciso II deste artigo, também será aplicada na seguinte hipótese:

a) - Quando o contribuinte mudar de endereço, não fazendo comunicação do fato, no prazo previsto nesta Lei, deixando de recolher os tributos incidentes sobre sua atividade por um período igual ou superior a 24 (vinte e quatro) meses, e não atendendo a convocação por Edital publicado na forma da Lei.

~~Artigo 14 - Os pedidos de cancelamento de inscrições quando de iniciativa do contribuinte, serão instruídos com o último comprovante de pagamento dos tributos a que está sujeito, e somente serão deferidos após informações da repartição fiscalizadora e recolhimento de eventuais débitos anteriores.~~

Art. 14 - Os pedidos de cancelamento ou paralisação de inscrições quando de iniciativa do contribuinte, serão instruídos com o último comprovante de pagamento dos tributos a que está sujeito, e somente serão deferidos após informações da repartição fiscalizadora e recolhimento de eventuais débitos anteriores.

~~Artigo 15 - Além do estatuído neste Capítulo, a obrigação de inscrever-se e as dela decorrentes, inclusive o cancelamento, deverão processar-se com observância de condições, prazos, forma e demais elementos a serem dispostos em regulamento.~~

Art. 15 - Além do estatuído neste Capítulo, a obrigação de inscrever-se e as dela decorrentes, inclusive o cancelamento ou paralisação, deverão processar-se com observância de condições, prazos, forma e demais elementos a serem dispostos em regulamento.

**Redação dada pela Lei Complementar 222/2014**

Artigo 16 - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a celebrar convênios com entidades da administração direta ou indireta da União, do Estado e a realizar consórcios com outros Municípios, para a obtenção de elementos cadastrais e fiscais pertinentes aos contribuintes.

Artigo 17 - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento de tributos.

**CAPÍTULO II**  
**DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**  
**SEÇÃO I**  
**Do Fato Gerador**

Artigo 18 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por

natureza ou acessão física, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

Artigo 19 - Zona Urbana, para efeito deste imposto, é aquela fixada periodicamente por Lei, em que existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - Abastecimento de água;
- III - Sistema de esgotos sanitários;
- IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado

Parágrafo Único - Consideram-se zona urbana, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinadas à habitação, à indústria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona definida no Caput deste dispositivo.

Artigo 20 - Este imposto incide sobre os imóveis que, comprovadamente, sejam utilizados como sítio ou chácara de recreio, ainda que localizados fora da zona urbana do município.

Artigo 21 - A incidência do imposto e sua cobrança, sem prejuízo das penalidades ou cominações cabíveis independem:

- I - Da legitimidade do título de aquisição ou de posse do imóvel;
- II - Do resultado econômico da exploração do imóvel;
- III - Do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, referentes ao imóvel.

\* Artigo 22 - REVOGADO.

* REVOGADO PELO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR 149 DE 25/11/2010.
--

Artigo 23 - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, no dia 1º de janeiro de cada ano.

## **SEÇÃO II**

### **Do Sujeito Passivo**

Artigo 24 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 25 - Aplicam-se a este imposto os dispositivos referentes à responsabilidade de terceiros e sucessores objeto dos artigos 184 a 186 deste Código.

### **SEÇÃO III**

#### **Da base de cálculo e alíquota**

Artigo 26 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Artigo 27 - O valor venal do imóvel será conhecido:

I – tratando-se de imóvel construído, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores vigentes.

II – tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terreno vigentes.

Parágrafo Primeiro – Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, através da seguinte formula:

$$Fi = \frac{Ac \times At}{Atc}$$

Onde:           Fi = Fração ideal.  
                  Ac = Área construída da Unidade  
                  At= área do terreno

Atc = Área total construída.

Parágrafo 2º - Nos casos de condomínios, será considerada Fração ideal (Fi), aquela atribuída a unidade e constante da escritura pública.

Artigo 28 - Considera-se imóvel construído ou prédio, para todos os efeitos deste imposto, o terreno com as respectivas edificações permanentes, ainda que parcialmente construídas, desde que possam servir para habitação, recreio ou exercício de qualquer outra atividade, seja qual for sua estrutura, forma, destinação aparente ou declarada, independentemente da observância de qualquer dispositivo legal pertinente à construção, bem como da concessão de “habite-se”.

Artigo 29 - Considera-se terreno, para os efeitos deste imposto, o solo sem benfeitorias ou edificações, assim entendido, também, o terreno que contenha:

- I - Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - Construção em ruína, em demolição ou interdita;
- III - Obra paralisada ou em andamento, desde que não possa inserir-se na conceituação de imóvel construído contida no artigo anterior.

Artigo 30 - O imposto será devido, independentemente, da legitimidade dos títulos de aquisição ou posse do terreno ou da satisfação das exigências administrativas e legais para sua utilização.

\*Artigo 31 - O imposto devido anualmente, será calculado sobre o valor venal do imóvel, aplicando-se as seguintes alíquotas:

\*I - Quando terreno 2,0% (dois por cento);

\*II - Quando imóvel construído: 1,1% (um virgula um por cento).

\*ALTERADO PELO ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR 146 DE 26/10/2010.

\*Artigo 32 - O Executivo procederá, anualmente, através de Planta Genérica de Valores, à avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.

Parágrafo 1º - A Planta mencionada no “caput” deste artigo deverá conter:

a-) Valores do metro quadrado do terreno;

b-) Valores do metro quadrado da edificação; e,

c-) Fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.

Parágrafo 2º - O valor venal, apurado mediante Lei específica, será atribuído ao imóvel para o 1º dia de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

\*Parágrafo 3º Não sendo elaborada nova Planta Genérica de Valores, os valores venais dos imóveis serão atualizados, através de Decreto, com base na inflação apurada do período de Outubro a Setembro, medida pela variação do IPCA/IBGE (Índice de Preços ao Consumidor Amplo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

\*ALTERADO PELO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR 136 DE 09/11/2009.

Artigo 33 - A Autoridade Fiscal arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:

I – a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;

II – os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados.

#### **SEÇÃO IV**

##### **Do lançamento**

Artigo 34 - O lançamento do imposto será procedido de ofício e anualmente, efetuando-se com base em elementos cadastrais e em consideração à situação do imóvel em 1º. de Janeiro do exercício a que corresponder.

Parágrafo 1º - Para efeito de lançamento, as construções, edificações ou as demolições, ocorridas durante o exercício, serão levadas em consideração a partir do exercício seguinte.

Parágrafo 2º - Na ocorrência de ato ou fato que justifique revisão de lançamento no curso do exercício, esta será procedida apenas mediante procedimento regular e por despacho da autoridade fiscal competente.

Artigo 35 - Sempre que possível, o lançamento do imposto será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel.

Artigo 36 - O lançamento será distinto para cada imóvel ou unidade autônoma, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte.

Parágrafo 1º - Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa, e que seu acesso se faça independentemente das demais ou igualmente com as demais por meio das áreas de acesso ou circulação comuns a todas, mas nunca através ou por dentro de outras.

Parágrafo 2º - A caracterização da unidade imobiliária não implica a observância da natureza ou forma do título aquisitivo da propriedade, domínio ou posse.

Artigo 37 - O lançamento poderá ser procedido em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel a qualquer título.

Artigo 38 - O lançamento do imposto observará, entre outros, os seguintes requisitos:

I - Nos casos de condomínio não dividido, em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, sem prejuízo, nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais;

II - No caso de condomínio com unidades autônomas, em nome dos respectivos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de cada unidade autônoma;

III - Nos casos de compromisso de compra e venda, em nome do promitente vendedor ou do promitente comprador, a juízo da autoridade fiscal;

IV - Nos casos de imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, respectivamente, em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário, sem prejuízo da responsabilidade solidária do possuidor indireto;

V - Nos casos de imóvel pertencente à massa falida ou sociedade em liquidação, em seus nomes.

~~Artigo 39 - O contribuinte será notificado do lançamento mediante entrega, contra recibo, do aviso de lançamento em seu domicílio fiscal.~~

~~Parágrafo 1º - Na falta de eleição de domicílio fiscal pelo contribuinte, ou sendo desconhecidos da Prefeitura os locais a que se referem os incisos I e II, do artigo 128 da Lei Federal nº 5172, de 25 de Outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), será considerado como domicílio fiscal o local em que estiver situado o imóvel.~~

Art. 39 - O contribuinte responsável, com imóvel localizado no perímetro urbano ou no perímetro rural, será notificado do lançamento mediante entrega em



seu domicílio fiscal por via postal através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ou empresa terceirizada para esta finalidade.

Parágrafo 1º - Na falta de eleição de domicílio fiscal pelo contribuinte, ou sendo desconhecidos da Prefeitura os locais a que se referem os incisos I, II e III, do artigo 131 da Lei Federal nº 5172, de 25 de Outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), será considerado como domicílio fiscal o local em que estiver situado o imóvel.

Parágrafo 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito pelo contribuinte, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação do tributo, considerando-se também, neste caso, como domicílio tributário, o local em que estiver situado o imóvel.

Parágrafo 3º - Nos casos previstos nos Parágrafos 1º e 2º, o contribuinte será notificado do lançamento por Edital, publicado no Diário Oficial do Município, ou jornal que lhe faz às vezes.

~~Parágrafo 4º - Quando o contribuinte eleger domicílio fiscal fora do Município, considerar-se-á notificado do lançamento com a remessa do respectivo aviso por via postal, com aviso de recebimento (AR), ou por Edital publicado na forma do parágrafo anterior.~~

Parágrafo 4º - Quando o contribuinte eleger domicílio fiscal fora do Município, considerar-se-á notificado do lançamento com a remessa do respectivo aviso por via postal ou empresa terceirizada para este fim por Edital publicado na forma do parágrafo anterior.”

#### **Redação dada pela Lei Complementar 222/2014**

Artigo 40 – O imposto será lançado com as condições de pagamento à vista, em parcela única, ou em até 12 (doze) parcelas, a critério do Poder Executivo, nos prazos indicados nos avisos de lançamento, ou em Edital, se for o caso.

Parágrafo Único – O dia de vencimento da parcela dentro do mês, poderá ser escalonado, visando evitar o acúmulo de contribuintes num mesmo dia nos estabelecimentos arrecadadores, bem como facilitar o controle por parte dos órgãos municipais.

### **SEÇÃO V Das Isenções**

Artigo 41 - Ficam isentos do imposto os imóveis:

I - De particulares, quando cedidos gratuitamente ao uso de serviço público municipal;

II - De particulares, quando alugados para uso do serviço público municipal ou de empresa de economia mista em que a municipalidade tenha seu controle acionário.

III - De entidades culturais e beneficentes, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades;

IV - De sindicatos ou associações de classe;

V - De Aposentados que:

- a-) forem proprietários de 1 (um) único imóvel, e que nele resida;
- b-) recebam da previdência social até 2 (dois) salários mínimos;
- c-) tenham renda familiar de até 03 (três) salários mínimos;
- d-) a área aproveitável do terreno seja de no máximo 300 (trezentos)

metros quadrados; e, \*

e-) a área construída do imóvel não ultrapasse a 100 (cem) metros quadrados. \*

**\* Revogado pela Lei Complementar 180/2012**

VI - tombados, na proporção concedida pelo Decreto de Tombamento.

Parágrafo Único – Fica concedida a isenção de até 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto aos imóveis que possuam mata nativa, observadas as seguintes condições:

- a) possuam área igual ou superior a 3000 m<sup>2</sup> (três mil metros quadrados);
- b) possuam área de mata nativa de no mínimo 10% (dez por cento) de sua área total;
- c) a isenção será proporcional a área de mata nativa em relação à área total do imóvel, respeitando o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto.

~~\*Artigo 42 – As isenções serão concedidas por ato do Prefeito Municipal sempre a requerimento do interessado, apresentado até 31 de outubro do exercício pleiteado e acompanhado de documentação hábil a comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão, sob pena de perda do benefício fiscal para o ano requerido.~~

Art. 42 - As isenções serão concedidas por ato do Prefeito Municipal sempre a requerimento do interessado, durante o exercício pleiteado e acompanhado de documentação hábil a comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão, sob pena de perda do benefício fiscal para o ano requerido.

**Redação dada pela Lei Complementar 222/2014**

Parágrafo 1º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá, a critério do Poder Executivo Municipal, servir para os exercícios subseqüentes, desde que se mantenha a mesma situação de fato e o novo requerimento a ela se reporte, mediante indicação do número do processo administrativo a que foi juntada.

Parágrafo 2º - A exigência de apresentação de requerimento para renovação da isenção poderá ser dispensada, a critério do Poder Executivo Municipal, pelo período de 04 (quatro) anos a partir de sua concessão, desde que o interessado apresente, anualmente, no mês de Janeiro, a sua ficha de isenção para que se anote a respectiva revalidação.

Parágrafo 3º - A exigência de apresentação do requerimento para renovação do pedido de isenção é dispensável nos casos de isenções previstas em leis especiais, concedidas por prazo determinados;

Artigo 43 - A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

- I - Verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;
- II - Desaparecendo os motivos e circunstâncias que determinaram a sua concessão;
- III - Comprovada a utilização de fraude ou simulação do beneficiado ou de terceiro para sua obtenção.

Artigo 44 - A concessão da isenção não exime o beneficiário do cumprimento das obrigações tributárias acessórias constantes da legislação tributária municipal.

**CAPÍTULO III**  
**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.**  
**SEÇÃO I**  
**Do Fato Gerador**

\*Artigo 45 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresas ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços não compreendidos na competência da União e dos Estados.

Parágrafo 1º - Consideram-se serviços tributáveis por este imposto:

**1 - Serviços de Informática e congêneres.**

- 1.01 - Análises e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 - Programação.
- 1.03 - Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

**2 - Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza.**

- 2.01 - Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza.

**3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**

- 3.01 - VETADO pela Sumula do STF nº 31.
- 3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

#### **4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.**

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetrícia.

4.12 - Odontologia.

4.13 - Ortóptica.

4.14 - Próteses sob encomenda.

4.15 - Psicanálise.

4.16 - Psicologia.

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

#### **5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.**

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

## **6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

## **7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamento topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

- 7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

## **8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**

- 8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

## **9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**

- 9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 - Agenciamento, organização, promoção intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 - Guias de turismo.

## **10 - Serviços de intermediação e congêneres.**

- 10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).
- 10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 - Agenciamento marítimo.
- 10.07 - Agenciamento de notícias.
- 10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

## **11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.**

- 11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e embarcações.
- 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

## **12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.**

- 12.01 - Espetáculos teatrais.

- 12.02 - Exibições cinematográficas.
- 12.03 - Espetáculos circenses.
- 12.04 - Programas de auditório.
- 12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 - Boates, **taxi-dancing** e congêneres.
- 12.07 - **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 - Corridas e competições de animais.
- 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 - Execução de música.
- 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

### **13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**

- 13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive, trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.

### **14 - Serviços relativos a bens de terceiros.**

- 14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 - Assistência técnica.
- 14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 - Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

- 14.10 - Tinturaria e lavadeira.
- 14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 - Funilaria e lanternagem.
- 14.13 - Carpintaria e serralheria.

**15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.**

- 15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimento e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas, coleta e entrega de documentos, bens e valores, comunicação com outra agência ou com administração central; licenciamento eletrônico de veículos, transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhadas; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 - Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).
- 15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 - Devolução de títulos, protestos de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e



garantias recebidas, envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer, serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

## **16 - Serviços de transporte de natureza municipal.**

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

## **17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.**

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia expediente secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – VETADO pela Súmula do STF nº

17.08 - Franquia (**franchising**).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.

17.17 - Análise de Organização e Métodos.

- 17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 - Estatística.
- 17.22 - Cobrança em geral.
- 17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).
- 17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

**18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**

- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

**19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**

- 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingoscartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres

**20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**

- 20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logísticas e congêneres.

**21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**

- 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

**22 - Serviços de exploração de rodovia.**

- 22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

**23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.**

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

**24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.**

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

**25 - Serviços funerários.**

25.01 - Funerais, inclusive o fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela, transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênios funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

**26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.**

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courier e congêneres.

**27 - Serviços de assistência social.**

27.01 - Serviços de assistência social.

**28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

**29 - Serviços de biblioteconomia.**

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

**30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.**

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

**31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

**32 - Serviços de desenhos técnicos.**

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

**33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**

33.01 - Serviços de desembargo aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

**34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

**35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

**36 - Serviços de meteorologia.**

36.01 - Serviços de meteorologia.

**37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

**38 - Serviços de museologia.**

38.01 - Serviços de museologia.

**39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.**

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

**40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

\*\* Parágrafo 2º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

\*\* Parágrafo 3º - Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços que consta no Parágrafo Primeiro deste artigo, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadoria e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

\*\*\* Parágrafo 4º - O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

\*\*\* Parágrafo 5º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços que consta no Parágrafo Primeiro deste Artigo, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

\*\*\* Parágrafo 6º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços a que consta no Parágrafo Primeiro deste Artigo, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

\*\*\* Parágrafo 7º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador, nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

\*\*\* Parágrafo 8º - As atividades que não constarem expressamente na lista a que se refere o parágrafo 1º deste artigo, serão enquadradas no item que, por sua natureza, seja análogo ou congênere."

\* ALTERADO PELO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR 82 DE 19/12/2003.

\*\* COM NOVA REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR 82 DE 19/12/2003.

\*\*\* INSERIDO PELO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR 82 DE 19/12/2003.

\*Artigo 46 - A incidência do imposto independe:

I - Da existência de estabelecimento fixo;

II - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - Do resultado financeiro do exercício de atividades;

IV - Do recebimento ou não do preço do serviço no mês ou exercício.

\*V – Da denominação dada ao serviço prestado.

\*\*Artigo 47 – Ressalvadas as exceções constantes da lista de serviços do Parágrafo 1º artigo 45 desta Lei todos os serviços expressos na referida lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste Capítulo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

## **SEÇÃO II** **Do local da prestação**

\*\*\*Artigo 48 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses prevista nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde estiver domiciliado, na hipótese do Parágrafo 2º do Artigo 45 desta Lei;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 45 desta Lei;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19, da lista de serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 45 desta Lei;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 45 desta Lei;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 45 desta Lei;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 45 desta Lei;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 45 desta Lei;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 45 desta Lei;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 45 desta Lei;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 45 desta Lei;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 45 desta Lei;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 45 desta Lei;

XIII - onde estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 45 desta Lei;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 45 desta Lei;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 45 desta Lei;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 45 desta Lei;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 45 desta Lei;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 45 desta Lei;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 45 desta Lei;

XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 45 desta Lei.

Parágrafo Único - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Artigo 49 - Caracterizam-se como estabelecimentos autônomos, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I - Os que, embora no mesmo local, ainda que idêntico o ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo 1º - Não se compreendem como locais diversos, dois ou mais prédios contíguos e que se comuniquem internamente com vários pavimentos de um mesmo prédio.

Parágrafo 2º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo, para efeito de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo às atividades nele desenvolvidas, respondendo o contribuinte pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

### **SEÇÃO III**

#### **Do contribuinte e do responsável**

\*Artigo 50 - Para efeito deste imposto considera-se:

I – Empresa – toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

II – Profissional Autônomo – toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou de dependência hierárquica, exercer atividades econômicas de prestação de serviço;

III – Sociedade de Profissionais – sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação de serviço relacionados nos itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 5.03, 7.01, 17.12, 17.14, 17.19, 31.01, 32.01 da lista de serviços tributáveis pelo ISSQN:

IV – Trabalhador avulso – aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia;

V – Trabalho Pessoal – aquele material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

VI – Estabelecimento prestador – local onde sejam planejados, organizados, controlados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para a sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

\*Artigo 51 – Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

Parágrafo 1º - O imposto não incide sobre:

I – As exportações de serviços para o exterior do País;

II - A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativo a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo 2º - Não se enquadram no disposto no inciso I, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Artigo 52 - O contribuinte que desempenhar atividades classificadas de forma distinta por esta lei, estará sujeito ao total do imposto que resultar das diversas classificações aplicáveis.

\*\*Artigo 53 - O proprietário do imóvel, o dono da obra e o empreiteiro são responsáveis pelo pagamento do imposto, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada a sua retenção na fonte, em relação aos serviços de construção civil e congêneres, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente e a prova de pagamento do imposto devido pelo prestador dos serviços.

\*\*\*Artigo 54 - O proprietário de estabelecimento é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada a sua retenção na fonte, relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, quando instalados no referido estabelecimento.

\*\*\*\*Artigo 55 - É considerado responsável solidário o locador das máquinas e aparelhos de que trata o artigo anterior quanto ao imposto, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada a sua retenção na fonte, devido pelo locatário e relativo à exploração daqueles bens.

\* ALTERADO PELO ARTIGO 5º DA LEI COMPLEMENTAR 82 DE 19/12/2003.

\*\* COM NOVA REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR 82 DE 19/12/2003.

\*\*\* COM NOVA REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 7º DA LEI COMPLEMENTAR 82 DE 19/12/2003.

\*\*\*\* COM NOVA REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 8º DA LEI COMPLEMENTAR 82 DE 19/12/2003.

\*Artigo 56 - Toda pessoa física ou jurídica, que utilizar serviços prestados por empresa ou profissional autônomo é responsável pelo pagamento do imposto, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuado a sua retenção na fonte, relativo aos respectivos serviços, quando pagar, parcial ou totalmente, o preço do serviço sem exigir do prestador:

I - Comprovação da respectiva inscrição no cadastro fiscal, em se tratando de lançamento de ofício;



- II - Emissão de fatura ou de nota fiscal de serviços nos demais casos.
- \*III – Comprovante de recolhimento do tributo devido.

\*\* Parágrafo 1º - Quando o prestador de serviços não emitir o documento fiscal próprio à atividade, acompanhado do comprovante de recolhimento do tributo, ou deixar de comprovar sua respectiva inscrição, a fonte pagadora reterá o montante do imposto devido, recolhendo-se até o dia 15 (quinze) do mês imediato ao da retenção.

Parágrafo 2º - Por ocasião do recolhimento, o usuário do serviço declarará, por escrito, o nome, o endereço do prestador de serviços e a natureza de sua atividade.

Artigo 57 - As pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas pelos regimes de imunidade ou isenção tributária, sujeitam-se às obrigações previstas nesta seção e:

- I - Quanto às imunes, aplicar-se-ão as penalidades do artigo 237, inciso III, e suas alíneas;
- II - Quando às isentas, haverá perda do respectivo benefício.

#### **SEÇÃO IV**

##### **Da base de cálculo e da alíquota**

\*\*\*/\*\*Artigo 58 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo Primeiro - Para efeito de cobrança do imposto, considerar-se-á como valor do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução.

\*\*\*/\*\*Parágrafo Segundo – Na prestação do serviço a que se refere o item 22.01 da lista de serviços, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente a proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do município, ou da metade da extensão de ponte que una dois municípios.

Parágrafo Terceiro – A base de cálculo apurada nos termos do parágrafo anterior será:

I – reduzida para 60% (sessenta por cento) de seu valor, na hipótese do posto de cobrança de pedágio estar ou vier a ser instalado fora do perímetro territorial do município, ou,

II – acrescida do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada, na hipótese do posto de cobrança de pedágio estar ou vier a ser instalado no perímetro territorial do município.

Parágrafo Quarto – Para efeito do disposto nos parágrafos anteriores, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

Parágrafo Quinto – Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista de serviços que consta no Parágrafo 1º do artigo 45 desta Lei forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional conforme

o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabo de qualquer natureza, ou ao número de postes existentes em cada Município.

\* COM NOVA REDAÇÃO E INSERIDO PELO ARTIGO 9º DA LEI COMPLEMENTAR 82 DE 19/12/2003.  
\*\* ALTERADO PELO ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR 149 DE 25/11/2010.  
\*\*\*ALTERADO PELO ARTIGO 10 DA LEI COMPLEMENTAR 82 DE 19/12/2003.  
\*\*\*\*ALTERADO PELO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR 89 DE 23/12/2004.

\*Artigo 59 – Para o cálculo do imposto, serão aplicados as alíquotas indicadas na tabela do artigo 61 deste Código, ao respectivo preço cobrado pela execução do serviço.

\*\*Artigo 60 - Como exceção ao disposto nos artigos 58 e 59, o imposto será calculado:

\*\*/\*\* I - Quando a prestação do serviço ocorrer sob a forma de trabalho pessoal do contribuinte cobrar-se-á imposto pela aplicação anual dos valores na tabela do artigo 61 deste Código, sem se levar em conta a importância paga a título de remuneração do trabalho profissional do prestador do serviço;

\*\*\*\*/\*\*\*\*\*II - Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 5.03, 7.01, 17.12, 17.14, 17.19, 31.01, 32.01, da lista que segue o parágrafo 1º do artigo 45 deste Código, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado anualmente, na forma do inciso I deste artigo, multiplicando-se pelo número de profissionais habilitados que sejam sócios, empregados ou não, e que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal pelos serviços executados, nos termos da Lei aplicável ao exercício de sua profissão;

\*\*\*\*/\*\*\*\*\*III - Quando a prestação de serviços a que se referem os itens 7.02, 7.5, 14.01, 14.03, 17.11 da Lista que segue o parágrafo 1º do artigo 45 deste Código, envolver o fornecimento de mercadorias, o imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de cálculo para o ICMS;

\*\*\*\*/\*\*\*\*\*IV - Quando da prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços que consta no parágrafo 1º do artigo 45, será excluída da base de cálculo o valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços.

\* COM NOVA REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 11º DA LEI COMPLEMENTAR 82 DE 19/12/2003.  
\*\* COM NOVA REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 12º DA LEI COMPLEMENTAR 82 DE 19/12/2003.  
\*\*\*ALTERADO PELO ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR 89 DE 23/12/2004.  
\*\*\*\*ALTERADO PELO ARTIGO 13 DA LEI COMPLEMENTAR 82 DE 19/12/2003.  
\*\*\*\*\* ALTERADO PELO ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR 89 DE 23/12/2004.

~~V – Quando os serviços de análises clínicas e eletricidade médica a que se refere os itens 4.01, 4.02 e 4.03 da Lista de Serviços contida no Parágrafo 1º do artigo 45 deste código, forem prestados por sociedades uniprofissionais e cujos sócios sejam habilitados nesta área de atuação, o imposto será calculado anualmente na forma do item IV da Tabela consubstanciada no artigo 61 deste Código, multiplicado pelo número de profissionais habilitados que sejam sócios,~~

~~empregados ou não e que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal pelos serviços executados, nos termos da Lei aplicável ao exercício de sua profissão.~~

V - Quando os serviços contidos no Parágrafo 1º do artigo 45 deste código, forem prestados por sociedades uniprofissionais e cujos sócios sejam habilitados nesta área de atuação, o imposto será calculado anualmente na forma do ítem III da Tabela consubstanciada no artigo 61 deste Código, multiplicado pelo número de profissionais habilitados que sejam sócios, empregados ou não e que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal pelos serviços executados, nos termos da Lei aplicável ao exercício de sua profissão”.

**Redação dada pela Lei Complementar 222/2014.**

\*/\*\* Artigo 61 - Fica estabelecida a seguinte tabela de alíquotas:

\*/\*\*| Itens correspondentes aos serviços previstos no parágrafo 1º do artigo 45 deste Código:

ITENS	ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	VALOR SOBRE A RECEITA	POR EXERCÍCIO EM UFMS	BRUTA MENSAL (alíquota)
*a)	15.01, 15.02, 15.03, 15.04, 15.05, 15.06, 15.07, 15.08, 15.09, 15.10, 15.11, 15.12, 15.13, 15.14, 15.15, 15.16, 15.17, 15.18			5%
**b)	1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08			3%
**c)	3.02			4%
**d)	7.02, 7.05			3%
**e)	8.01, 8.02			3%
**f)	9.01, 9.02, 9.03			4%
**g)	10.01, 10.02, 10.03, 10.04, 10.05, 10.06, 10.07, 10.08, 10.09, 10.10			3%
**h)	12.05, 12.06, 12.07, 12.08			4%
**i)	16.01			3%
**j)	17.01, 17.02, 17.03, 17.04, 17.05, 17.06, 17.08, 17.09, 17.10, 17.11, 17.13, 17.15, 17.16, 17.17, 17.18, 17.20, 17.22, 17.23, 17.24.			4%
**k)	19.01			4%
**l)	20.02			4%
**m)	20.03			4%
**n)	21.01			4%
**o) l	22.01			5%

<del>**p)</del> Itens: 25.01, 25.02, 25.03, 25.04				3%
p)	25.01, 25.03,	25.02, 25.04		3,3%
**q) Demais serviços				2,5%

\* ALTERADO PELO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR 67 DE 28/10/2002.  
\*\* ALTERADO PELO ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR 149 DE 25/11/2010.

\*/\*\*II Serviços previstos no inciso I do artigo 60 deste Código:

ITENS	ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	VALOR SOBRE A RECEITA	POR EXERCÍCIO EM UFMS	BRUTA MENSAL (alíquota)
a)	Atividades para as quais se exige Formação de nível superior:		35	
b)	Atividades para as quais se exige formação de nível técnico:		20	
*/**c)	Para as atividades previstas nos itens: 6.01, 6.02, 6.03, 9.02, 9.03, 10.01,10.02,10.03,10.04, 10.05, 10.06, 10.07, 10.08, 10.09, 10.10, 13.02, 14.06, 18.01, 33.01		20	
<del>d)</del>	<del>Demais Atividades</del>		14	
d)	Demais Atividades		05	

### III Sociedade de Profissionais:

ITENS	ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	VALOR SOBRE A RECEITA	POR EXERCÍCIO EM UFMS	BRUTA MENSAL (alíquota)
a)	Profissionais de nível superior:		35	
b)	Profissionais de nível médio		20	

\*ALTERADO PELO ARTIGO 14 DA LEI COMPLEMENTAR 82 DE 19/12/2003;  
\*\*ALTERADO PELO ARTIGO 4º DA LEI COMPLEMENTAR 89 DE 23/12/2004.  
\*\*\*ALTERADO PELO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR 67 DE 28/10/2002.

~~\*\*\*IV Laboratórios de análises clínicas e Eletricidade Médica:~~

ITENS	ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	VALOR SOBRE A RECEITA	POR EXERCÍCIO EM UFMS	BRUTA MENSAL (alíquota)
<del>***a)</del>	<del>Profissionais de nível superior:</del>		30	
<del>***b)</del>	<del>Profissionais de nível médio</del>		25	

IV –Vetado.

Redação dada pela Lei Complementar 222/2014.

Artigo 62 - Na hipótese de falta do preço de serviço, ou de não ser ele desde logo conhecido, será adotado o vigente no mercado de trabalho local, sem prejuízo da exigibilidade do imposto sobre qualquer diferença de preço posteriormente apurada.

Parágrafo Único - Inexistindo preço corrente no mercado de trabalho local, será ele fixado pela Prefeitura mediante:

- I - estimativa, levados em conta os elementos já conhecidos ou apurados;
- II - Aplicação de preço indireto, obtido em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

Artigo 63 - Nos casos de declaração de preços notoriamente inferiores aos vigentes no mercado de trabalho local, sem prejuízo das cominações ou penalidades cabíveis, a autoridade fiscal poderá:

- I - Apurá-los, diante dos dados ou elementos em poder do sujeito passivo;
- II - Arbitrá-los.

Artigo 64 - O preço do serviço poderá ser arbitrado, mediante processo regular e sem prejuízo das penalidades cabíveis, também nos seguintes casos:

I - Quando se apurar fraude, sonegação, erro ou omissão, ou se o sujeito passivo embarçar o exame dos livros e demais elementos do documentário fiscal, necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo;

II - Quando o sujeito passivo não apresentar documento de arrecadação ou não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;

III - Quando o sujeito passivo não possuir ou tiver ocorrido a perda ou o extravio de livros, documentos, talonários de notas fiscais, formulários ou quaisquer outros elementos do documentário fiscal, exigido pela legislação tributária municipal.

Parágrafo 1º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a retirada dos sócios, o número de empregados e seus salários e demais elementos complementares.

Parágrafo 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo, a base de cálculo será arbitrada mensalmente, em valor não inferior à soma das seguintes parcelas:

I - Valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês;

II - O total dos salários e encargos sociais pagos durante o mês;

III - O total dos honorários de diretores e das retiradas de proprietários, sócios ou gerentes durante o mês;

IV - Aluguel mensal do imóvel e das máquinas ou equipamentos, bem como outros custos de manutenção;

V - O total das despesas com consumo de água, energia elétrica, telefone e com os demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

## **SEÇÃO V**

### **Do lançamento e do recolhimento**

Artigo 65 - O lançamento será feito por homologação.

Parágrafo Único - Como exceção, o lançamento será de ofício, sem prejuízo de qualquer cominação cabível, nos seguintes casos:

I - Quando o documento de arrecadação não for apresentado no prazo estabelecido na legislação tributária;

\*/\*\*II - Quando se tratar das atividades enumeradas no artigo 60, incisos II, III e V, que se sujeitam às alíquotas fixas, calculadas com base no valor de referência.

\* ALTERADO PELO ARTIGO 15º DA LEI COMPLEMENTAR 82 DE 19/12/2003.

\*\*ALTERADO PELO ARTIGO 5º DA LEI COMPLEMENTAR 89 DE 23/12/2004.

Artigo 66 - Os contribuintes subordinados ao lançamento por homologação deverão recolher o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês, nos locais de pagamento previstos no artigo 208 deste Código, mediante a apresentação do documento de arrecadação devidamente preenchido, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao vencido.

Parágrafo único - Quando se tratar de atividade iniciada no curso do exercício financeiro, o primeiro recolhimento ocorrerá até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao do início da atividade e referir-se-á ao movimento ocorrido no mês de atividade prosseguindo-se nos meses seguintes consoante o disposto no princípio deste artigo.

Artigo 67 - É facultado à Prefeitura tendo em vista as peculiaridades de cada serviço, adotar outra forma de recolhimento do imposto, determinando que se faça antecipadamente ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês, ou mediante regime especial, respeitado, a final, o preço do serviço.

\*Artigo 68 - O regime de recolhimento por antecipação será aplicado nos casos do item 12 e seus subitens da lista de serviços do Parágrafo 1º do artigo 45, desde que a prestação de serviços tenha ocorrido em caráter descontínuo pagando-se o imposto por ocasião da averbação dos ingressos.

I - Deverá ser recolhido 50% (cinquenta por cento) do valor devido, até 05 (cinco) dias antes do evento, calculados sobre os ingressos averbados ou arbitrados, quando não for possível proceder a averbação;

II - Após a realização do evento, o setor de fiscalização do Departamento Tributário, elaborará relatório circunstanciado de todas as ocorrências, comparando

o montante recolhido antecipadamente com o efetivamente apurado e devido e, sendo verificada a diferença, será ela:

a) recolhida dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data em que for dada ciência ao promotor/organizador e/ou responsável pelo evento, do montante da diferença devida à Prefeitura;

b) lançada a quem de direito, após decorrido o prazo mencionado na alínea "a";

c) restituída ou compensada, mediante requerimento, quando favorável ao sujeito passivo.

Parágrafo Único - Quando a prestação de serviços a que se refere o item 12 e seus subitens da lista de serviços do Parágrafo 1º do artigo 45 desta Lei, for contínua, o recolhimento poderá ser feito a critério da autoridade fiscal, até 08 (oito) dias após a averbação dos ingressos.

\* ALTERADO PELO ARTIGO 16º DA LEI COMPLEMENTAR 82 DE 19/12/2003.

Artigo 69 - Quando o volume, a natureza ou a modalidade da prestação do serviço, aconselhar tratamento fiscal mais adequado, a sua base de cálculo poderá ser fixada por estimativa a critério da autoridade fiscal, observadas as seguintes normas:

I - Com base em informações dos sujeitos passivos, e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade, será estimado pela autoridade fiscal o valor provável das operações tributáveis e do imposto total a ser recolhido no exercício ou período;

II - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais;

III - Findo o período para o qual se faz a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo ou qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo, no período considerado, respondendo este pela diferença apurada, ou tendo direito à restituição do excesso pago, conforme o caso;

IV - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido por estimativa e o apurado será ela:

a) Recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do encerramento do período considerado e independente de qualquer iniciativa fiscal, quando favorável à Prefeitura;

b) restituída ou compensada, mediante requerimento, quando favorável ao sujeito passivo.

Parágrafo 1º - A passagem do sujeito passivo ao regime de estimativa, a critério da Prefeitura, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

Parágrafo 2º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspenso a qualquer tempo, mesmo não findo o exercício ou período, a critério da Prefeitura,

seja de modo geral, individual, ou quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

Parágrafo 3º - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações seguintes à data da revisão.

\*/\*\* Artigo 70 - Nos casos dos subitens 7.02, 7.04, 7.05 da lista de serviços que consta no Parágrafo 1º do artigo 45 desta Lei, é indispensável a exibição da prova do recolhimento do tributo devido, bem como a exibição da documentação fiscal, nos atos da expedição do habite-se.

Parágrafo 1º - Antes da expedição do habite-se, o sujeito passivo deverá exibir todas as notas de serviços concernentes à obra, quer as que tenham sido por ele próprio emitidas quer as que o tenham sido pelos sub-empregados, a fim de que esses elementos sejam confrontados com os constantes da tabela adotada pela Prefeitura, baseada nos preços correntes na praça.

Parágrafo 2º - Caso se constate que o imposto recolhido não atinge o mínimo fixado na tabela referida no parágrafo anterior, será obrigado o sujeito passivo a recolher a diferença que se apurar.

#### \*\*\*Artigo 71 – REVOGADO

\* COM NOVA REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 17 DA LEI COMPLEMENTAR 82 DE 19/12/2003.

\*\* ALTERADO PELO ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR 89 DE 23/12/2004.

\*\*\* REVOGADO PELO ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR 129 DE 23/12/2008.

\*Artigo 72 - O prazo para homologação do cálculo apresentado pelo sujeito passivo, nos casos de lançamento por homologação é de 05 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu o fato gerador.

\*Parágrafo Primeiro - O previsto no "caput" deste artigo, somente será aplicado aos casos em que o contribuinte tenha declarado e recolhido o tributo, ainda que não correspondente ao montante efetivamente devido ou declarado formalmente, com comprovante, a inexistência de movimento econômico sujeito a tributação do imposto.

\*Parágrafo Segundo - Não se atendendo ao estabelecido no Parágrafo Primeiro, serão aplicados os dispositivos legais concernentes ao lançamento "de-ofício", e o prazo de prescrição será contado a partir do dia 1º de Janeiro do exercício seguinte àquele em que o tributo deveria ter sido recolhido.

\*\*/\*\* Artigo 73 – Nos casos previstos nos incisos II, III e V do artigo 60 deste Código, o imposto será lançado de ofício em nome do sujeito passivo, anualmente, com as condições de pagamento à vista, em parcela única, ou em até 12 (doze) parcelas, a critério do Poder Executivo, nos prazos indicados nos avisos de lançamento ou em Edital, se for o caso.

Parágrafo 1º – O dia de vencimento da parcela dentro do mês, poderá ser escalonado, visando evitar o acúmulo de contribuintes num mesmo dia nos



estabelecimentos arrecadadores, bem como facilitar o controle por parte dos órgãos municipais.

Parágrafo 2º - Para os contribuintes sujeitos à forma de lançamento prevista no “Caput” deste artigo, que venham a iniciar a prestação de serviços no curso do exercício financeiro, a quantia anual a ser paga será dividida por 12 e multiplicada pelo número de meses de atividade tributável, computando-se por inteiro o mês de início.

Parágrafo 3º - Quando a atividade tiver início no curso do exercício financeiro, o tributo relativo a esse exercício será recolhido da seguinte forma:

b) A primeira parcela no ato da inscrição no cadastro fiscal;

b) As demais parcelas, de conformidade com os vencimentos fixados para o exercício.

Parágrafo 4º - Se o contribuinte vier a encerrar a prestação de serviços no decurso do exercício financeiro o imposto será devido no ato do encerramento pela quantia anual prevista para a atividade, dividida por 12 (doze) e multiplicada pelo número de meses de atividade tributável, computando-se por inteiro o mês de encerramento.

\* ACRESCIDOS PELO ARTIGO 18 DA LEI COMPLEMENTAR 82 DE 19/12/2003.

\*\* ALTERADO PELO ARTIGO 19 DA LEI COMPLEMENTAR 82 DE 19/12/2003.

\*\*\* ALTERADO PELO ARTIGO 7º DA LEI COMPLEMENTAR 89 DE 23/12/2004.

Artigo 74 - O lançamento considerar-se-á regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do aviso de lançamento em seu domicílio fiscal.

Parágrafo Único - Neste caso, aplicar-se-á, no que couber, o disposto nos parágrafos do artigo 39 deste Código.

## **SEÇÃO VI**

### **Da escrituração e do documentário fiscal**

Artigo 75 - A Prefeitura, mediante decreto poderá:

I - Instituir o documentário fiscal de interesse da arrecadação e da fiscalização do imposto;

II - Estabelecer os modelos e disciplinar a forma, os prazos e as condições para a escrituração dos livros fiscais, preenchimento dos formulários, documentos de arrecadação, declarações ou quaisquer outros elementos que venham a integrar o documentário fiscal;

III - Dispor sobre a dispensa de livros, notas fiscais e demais elementos do documentário fiscal, tendo em vista o volume, a natureza ou a modalidade da prestação de serviço.

Parágrafo Único - Os livros, talonários, declarações, faturas, guias de recolhimento e demais elementos do documentário fiscal, exigidos pela legislação tributária, deverão ser mantidos no estabelecimento do prestador de serviços, e

postos à disposição do fisco, ou apresentados à repartição fiscal, quando assim determinado.

## **SEÇÃO VII Das Isenções**

Artigo 76 - São isentos do imposto, os serviços:

- I – Prestados por engraxates, ambulantes e lavadeiras;
- II – Prestados por Associações Culturais;
- III – De diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do município ou órgão similar.

Artigo 77 - As isenções serão reconhecidas, observando-se o procedimento estatuído nos artigos 42 a 44 deste Código.

## **CAPÍTULO IV Do Imposto Sobre a Transmissão “Inter Vivos” a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis**

### **SEÇÃO I Do fato gerador e da incidência**

~~Artigo 78 - O imposto sobre a Transmissão “inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, tem como fato gerador:~~

Art. 78 - O Imposto Sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física, e de Direitos Reais Sobre Eles - ITBI, tem como fato gerador:

- I – a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso:
  - a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido pelo Código Civil;
  - b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- II - a cessão onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste artigo.

Parágrafo Único – O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município.

Artigo 79 - Estão compreendidos na incidência do imposto:

- I – a compra e venda;
- II – a dação em pagamento;
- III – a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;
- IV – os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;
- V – a arrematação e adjudicação e a remição;

~~VI — a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;~~

VI – a cessão onerosa de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

~~VII – o valor dos imóveis que na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges desquitados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;~~

VII - a atribuição de imóveis, a título oneroso, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, a um dos condôminos, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;

~~VIII — a cessão de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;~~

VIII – a cessão onerosa de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;

~~IX — a cessão de direitos à sucessão aberta de imóveis situados no Município;~~

~~X — a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;~~

~~XI — todos os demais atos translativos de imóveis por natureza ou cessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.~~

IX – a cessão onerosa de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio, exceto a indenização por benfeitorias;

X - a consolidação de propriedade em favor do credor fiduciário em procedimento decorrente de retomada de imóvel alienado fiduciariamente;

XI – todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, constitutivos de direitos reais sobre imóveis ou demais cessões de direitos a eles relativos.

#### **Redação dada pela Lei Complementar 206/2013.**

Artigo 80 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo 79:

I – quando efetuado para sua incorporação, ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II – quando decorrente de incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra;

III – aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

~~Artigo 81 - O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos a sua aquisição.~~

Art. 81 - O disposto no artigo 80 desta lei não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou a locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos a sua aquisição.

#### **Redação dada pela Lei Complementar 206/2013.**

Parágrafo 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

Parágrafo 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo antecedente levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

Parágrafo 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

Parágrafo 4º - A disposição deste artigo não é aplicável à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

~~Artigo 82 - Não é devido o imposto:~~

~~I — no subestabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer, para o efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;~~

~~II — na retrovenda, preempção ou retrocessão, bem como nas transmissões clausuladas com pacto de melhor comprador ou comissário, quando volte os bens ao domínio do alienante por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago.~~

Art. 82 - Não é devido o imposto na retrovenda, preempção ou retrocessão, bem como nas transmissões decorrentes do exercício de pacto de melhor comprador ou implemento de cláusula resolutiva, quando volte os bens ao domínio do alienante por força de estipulação contratual, não se restituindo o imposto pago.

**Redação dada pela Lei Complementar 206/2013.**

## **SEÇÃO II**

### **Do sujeito passivo**

Artigo 83 - São contribuintes do imposto:

I – os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

~~II — nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, os cedentes.~~

II – nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, os cessionários.

**Redação dada pela Lei Complementar 206/2013.**

Parágrafo Único – Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

~~Artigo 84 – Respondem solidariamente pelo imposto:~~

~~I – o transmitente;  
II – o cedente;  
III – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.~~

Art. 84 - Respondem subsidiariamente pelo imposto:

I – o transmitente;  
II – o cedente;  
III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

**Redação dada pela Lei Complementar 206/2013**

### **SEÇÃO III**

#### **Da base de cálculo e da alíquota**

~~Artigo 85 – A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.~~

Art. 85 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado conforme valor venal de referência divulgado anualmente por Decreto do Poder Executivo Municipal, ou o valor dos bens ou direitos transmitidos, quando este for superior, e desde que seja superior ao valor venal utilizado para cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD e ao preço do negócio jurídico declarado pelas partes, prevalecendo, em qualquer hipótese, o maior dos valores.

**Redação dada pela Lei Complementar 224/2015.**

Parágrafo 1º - O valor venal de referência para cálculo do ITBI será atualizado anualmente por Decreto do Poder Executivo Municipal, de forma a assegurar sua compatibilização com os valores praticados no Município, por meio de pesquisa e coleta amostral permanente dos preços correntes das transações e das ofertas de imóveis à venda no mercado imobiliário, devendo ser formada, para tanto, por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, Comissão Municipal de Valores Imobiliários que conte, inclusive, com a participação de representantes da sociedade.

Parágrafo 2º - Nas arrematações, nas adjudicações e nas remições de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, desde que superior ao valor venal indicado no caput deste artigo.

Parágrafo 3º - Nos casos de divisão de patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação, ao direito ou à parte ideal, desde que superior ao proporcional valor venal indicado no caput deste artigo.

Parágrafo 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufrutos, direitos de uso, habitação, superfície, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direitos e acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou:

I – nas rendas expressamente constituídas, 1/3 (um terço) do valor venal indicado no caput deste artigo, se este for maior;

II – no usufruto, no uso, na habitação e na cessão de seus direitos, 1/3 (um terço) do valor venal indicado no caput deste artigo, se este for maior;

III - na alienação da nua-propriedade, 2/3 (dois terços) do valor venal indicado no caput deste artigo, se este for maior;

IV – na cessão, pelo titular do domínio útil ou pelo superficiário, do direito do enfiteuta ou subenfiteuta ou do direito de superfície e na constituição da enfiteuse ou do direito de superfície, 80% (oitenta por cento) do valor venal indicado no caput deste artigo, se este for maior;

V – na cessão, pelo titular do domínio direto ou pelo proprietário do imóvel sobre o qual se constituiu o direito de superfície, do direito do senhorio sobre o imóvel aprazado ou do imóvel sobre o qual se constituiu o direito de superfície, 20% (vinte por cento) do valor venal indicado no caput deste artigo, se este for maior;

VI – na indenização pela acessão física, o valor da indenização;

VII – na concessão de direito real de uso e de uso especial para fins de moradia, 80% (oitenta por cento) do valor venal indicado no caput deste artigo, se este for maior.

VIII - nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, o valor venal indicado no caput deste artigo, proporcional à parte já quitada, se este for maior.

#### **Redação dada pela Lei Complementar 206/2013**

~~Artigo 86 – Para efeito de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante da escritura ou instrumento particular de transmissão ou cessão.~~

~~Parágrafo 1º - Em nenhuma hipótese esse valor poderá ser inferior ao valor do imóvel utilizado, no exercício, para base de cálculo de:~~

~~a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, em se tratando de imóvel Urbano; e,~~

~~b) Imposto Territorial Rural, em se tratando de imóvel Rural.~~

~~Artigo 87 – Nas arrematações o valor será o correspondente ao preço do maior lance e nas adjudicações e remição o correspondente ao maior lance ou à avaliação nos termos do disposto na lei processual, conforme o caso.~~

~~Artigo 88 - Na apuração do valor dos direitos adiante especificados, serão observadas as seguintes normas:~~

~~I — o valor dos direitos reais de usufruto, uso e habitação será o de 1/3 (um terço) do valor da propriedade;~~

~~II — O valor da nua-propriedade será de 2/3 (dois terços) do valor do imóvel;~~

~~III — na constituição de enfiteuse e transmissão do condomínio útil, o valor será de 80% (oitenta por cento) do valor da propriedade;~~

~~IV — o valor do domínio direto será de 20% (vinte por cento) do valor da propriedade.~~

~~Artigo 89 - Nas transmissões “inter vivos” em que houver reserva em favor do transmitente do usufrutuário, uso ou habitação sobre o imóvel, o imposto será recolhido na seguinte conformidade:~~

~~I — no ato da escritura, sobre o valor da nua-propriedade;~~

~~II — por ocasião da consolidação da propriedade plena, na pessoa do nu-proprietário, sobre o valor do usufruto, uso ou habitação.~~

~~Parágrafo Único — Fica facultado o recolhimento, no ato da escritura, do imposto sobre o valor integral da propriedade.~~

~~Artigo 90 - Nas cessões de direito decorrentes de compromisso de compra e venda, será deduzida do valor tributável a parte do preço ainda não paga pelo cedente.~~

~~Art. 86 - Na apuração do valor venal, o Executivo Municipal poderá adotar sistemática que permita aferir o valor da transação, atinente a todo e qualquer fato gerador, de modo a refletir o preço de mercado, ficando, assim, permitido à Autoridade Administrativa Tributária responsável pelo lançamento, independentemente da publicação ou do conteúdo dos decretos previstos no caput e no parágrafo primeiro deste artigo, ainda, independentemente da idoneidade da declaração do contribuinte, apurar o valor venal de referência por meio de arbitramento, mediante decisão devidamente fundamentada e subsidiada por pesquisa dos valores dos imóveis em imobiliárias, materiais publicitários, consulta a instituições bancárias, consulta aos cartórios de registro, indicadores oficiais e privados idôneos, assim como outros meios idôneos, desde que do referido procedimento não resulte valor venal de referência inferior aos indicados nos demais artigos desta lei.~~

~~Art. 86 - Para efeito de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante da escritura ou instrumento particular de transmissão ou cessão.~~

~~Parágrafo 1.º Em nenhuma hipótese esse valor poderá ser inferior ao valor do imóvel utilizado, no exercício, para base de cálculo do:~~

~~a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, em se tratando de imóvel Urbano; e,~~

~~b) Imposto Territorial Rural, em se tratando de imóvel Rural.~~

**Redação dada pela Lei Complementar 224/2015**

~~Art. 87 — A apuração do valor venal de referência nas transmissões de imóveis rurais terá como mínimo o valor médio da terra nua por hectare, atribuído~~

~~pelo Instituto de Economia Agrícola da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo — IEA, no exercício em que se der a transmissão, acrescida do valor das construções, instalações e benfeitorias, culturas, pastagens cultivadas e demais acessões identificáveis e apuradas também por meio da Declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — DITR, vigente na data da transmissão.~~

Art. 87 - Nas arrematações o valor será o correspondente ao preço do maior lance e nas adjudicações e remição o correspondente ao maior lance ou à avaliação nos termos do disposto na lei processual, conforme o caso.

**Redação dada pela Lei Complementar 224/2015**

Parágrafo Único. A apuração referida no caput deste artigo também considerará o valor venal utilizado para o cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR ou o preço do negócio jurídico, prevalecendo o que for maior, e desde que superiores ao valor resultante da apuração indicada no caput.

~~Art. 88 — Nas transmissões “inter vivos” em que houver reserva em favor do transmitente do usufruto, uso ou habitação sobre o imóvel, o imposto será recolhido na seguinte conformidade:~~

~~I — no ato da escritura, sobre o valor da nua-propriedade;~~

~~II — por ocasião da consolidação da propriedade plena, na pessoa do proprietário, sobre o valor do usufruto, uso ou habitação.~~

~~Parágrafo Único — Fica facultado o recolhimento, no ato da escritura, do imposto sobre o valor integral da propriedade.~~

Art. 88 - Na apuração do valor dos direitos adiante especificados, serão observadas as seguintes normas:

I – o valor dos direitos reais de usufruto, uso e habitação será o de 1/3 (um terço) do valor da propriedade:

II – O valor da nua-propriedade será de 2/3 (dois terços) do valor do imóvel;

III – na constituição de enfiteuse e transmissão do condomínio útil, o valor será de 80% (oitenta por cento) do valor da propriedade;

IV – o valor do domínio direto será de 20% (vinte por cento) do valor da propriedade.

**Redação dada pela Lei Complementar 224/2015**

~~Art. 89 — Nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, será deduzida do valor tributável a parte do preço ainda não paga pelo cedente, ou o proporcional valor venal, nos casos em que este for utilizado para a composição da base de cálculo.~~

Art. 89 - Nas transmissões “inter vivos” em que houver reserva em favor do transmitente do usufrutuário, uso ou habitação sobre o imóvel, o imposto será recolhido na seguinte conformidade:

I – no ato da escritura, sobre o valor da nua-propriedade;

II – por ocasião da consolidação da propriedade plena, na pessoa do nu-proprietário, sobre o valor do usufruto, uso ou habitação.



Parágrafo Único – Fica facultado o recolhimento, no ato da escritura, do imposto sobre o valor integral da propriedade.

Redação dada pela Lei Complementar 224/2015

~~Art. 90 - Não serão abatidas do valor da base para cálculo do imposto quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.~~

Art. 90. Nas cessões de direito decorrentes de compromisso de compra e venda, será deduzida do valor tributável a parte do preço ainda não paga pelo cedente.

Redação dada pela Lei Complementar 224/2015

~~Artigo 91 - Não serão abatidas do valor da base para cálculo do imposto quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.~~

~~Art. 91 - As alíquotas do imposto são as seguintes:~~

~~I — transmissões realizadas, em primeira aquisição residencial do contribuinte, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, do programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV e do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, ainda, atinente a imóveis adquiridos com utilização de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS:~~

~~a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);~~

~~b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento).~~

~~II — transmissões, em primeira aquisição residencial do contribuinte, de imóveis integrantes de empreendimentos habitacionais de interesse social e imóveis localizados em Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, neste último caso, cujo valor não seja superior a 4.705 (quatro mil, setecentos e cinco) UFMES assim como aquisições em que seja alienante cooperativa habitacional de interesse social ou entidade assemelhada: 0,5% (meio por cento)~~

~~III — demais transmissões: 2% (dois por cento)~~

Art. 91.- As alíquotas do imposto são as seguintes:

I – transmissões realizadas, em primeira aquisição residencial do contribuinte, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, do programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV e do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, ainda, atinente a imóveis adquiridos com utilização de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);

b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento).

II- transmissões, em primeira aquisição residencial do contribuinte, de imóveis integrantes de empreendimentos habitacionais de interesse social e imóveis localizados em Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, neste último caso, cujo valor não seja superior a 4.705 (quatro mil, setecentos e cinco) UFMES assim como aquisições em que seja alienante cooperativa habitacional de interesse social ou entidade assemelhada: 0,5% (meio por cento).

III – demais transmissões: 2% (dois por cento).

Redação dada pela Lei Complementar 224/2015

## SEÇÃO IV Do lançamento e do recolhimento

~~\*Artigo 92 – As alíquotas do imposto são as seguintes:~~

~~\*I – REVOGADO~~

~~\*a) REVOGADO~~

~~\*b) REVOGADO~~

~~\*II – 2% (dois por cento) sobre as transmissões.~~

Art. 92 - Excetuadas as hipóteses expressamente previstas nos artigos seguintes, o imposto será arrecadado antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público, e no prazo de 30 (trinta) dias de sua data, se por instrumento particular.

~~Artigo 93 – Excetuadas as hipóteses expressamente previstas nos artigos seguintes, o imposto será arrecadado antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público, e no prazo de 30 (trinta) dias de sua data, se por instrumento particular.~~

Redação dada pela Lei Complementar 206/2013.

Art. 93 - Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (**trinta**) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

Parágrafo Único – No caso de oferecimento de embargos, o prazo se contará de sentença transitada em julgado, que os rejeitar.

Redação dada pela Lei Complementar 222/2014

~~Artigo 94 – Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.~~

Art. 94 - Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do termo, do trânsito em julgado da sentença ou da celebração do ato ou contrato, conforme o caso.

~~Artigo 95 – Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, ou fora do município, o imposto será pago dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da assinatura do termo, do trânsito em julgado da sentença ou da celebração do ato, ou contrato conforme o caso.~~

Art. 95 - Na hipótese do art. 79, X, desta Lei, o imposto poderá ser recolhido a qualquer tempo, desde que antes da consolidação da propriedade imobiliária em nome do credor fiduciário.

Redação dada pela Lei Complementar 206/2013.

## **SEÇÃO V**

### **Das obrigações dos serventuários da justiça**

~~Artigo 96 - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do referido imposto.~~

Art. 96 - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do referido imposto, nos casos em que devido o seu recolhimento prévio.

#### Redação dada pela Lei Complementar 206/2013.

Artigo 97 - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício ficam obrigados:

I – A facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II – A fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

III – A fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento;

IV – Havendo incidência do imposto, será o conhecimento obrigatoriamente transcrito na escritura ou documento.

~~Artigo 98 - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício que infringirem ao disposto nos artigos 96 e 97 ficam sujeitos a multa de 50 “UFMES” (Unidade Fiscal do Município Estância de Socorro), por item descumprido.~~

Art. 98 - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício que infringirem o disposto nos artigos 96 e 97 ficam sujeitos à multa de 10 “UFMES” (Unidade Fiscal do Município Estância de Socorro), por item descumprido.

~~Parágrafo Único – A multa prevista no “caput” deste artigo terá como base a “UFMES” (Unidade Fiscal do Município Estância de Socorro), vigente na data de sua aplicação.~~

Parágrafo Único – A multa prevista no “caput” deste artigo terá como base a “UFMES” (Unidade Fiscal do Município de Socorro) vigente na data de sua aplicação.

#### Redação dada pela Lei Complementar 206/2013.

Artigo 99 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos, ficam obrigados a, no prazo máximo

de 15 (quinze) dias do mês subsequente a prática do ato de transmissão, comunicar à Prefeitura as unidades transacionadas, informando:

- I – Nome e endereço do vendedor e do comprador;
- II – Inscrição Municipal do imóvel;
- III – O valor pago a título de ITBI, a data e o órgão arrecadador.

~~Artigo 100 – Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com ele, nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício.~~

Art. 100 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem subsidiariamente com ele, nos atos que intervierem e quando for apurada a culpa, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício.

Redação dada pela Lei Complementar 206/2013.

## **SEÇÃO VI** **Das isenções**

~~\*Artigo 101 – Fica isenta do imposto sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos a aquisição de imóveis, por desapropriação, feita por empresa pública ou por empresa em cujo capital o Município tenha participação majoritária, pela sua Administração centralizada ou descentralizada.~~

~~\*Parágrafo Único – A isenção referida no caput deste artigo é extensiva aos empreendimentos de caráter social para a primeira transmissão.~~

*INSERIDO PELO ARTIGO 5º DA LEI COMPLEMENTAR 149 DE 25/11/2010.
---

Art. 101 - Fica isenta do Imposto Sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física, e de Direitos Reais Sobre Eles - ITBI a aquisição de imóveis feita por autarquia, empresa pública municipal e por pessoa jurídica em cujo capital o Município tenha participação majoritária, assim como pela sua Administração Direta ou Indireta.

Redação dada pela Lei Complementar 206/2013.

## **SEÇÃO VII** **Das disposições gerais**

Artigo 102 - Em caso de incorreção do lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana utilizado para efeito de base de cálculo deste tributo, o fisco Municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título de ITBI.

Parágrafo Único – Não serão efetuados lançamentos complementares para diferenças no imposto devido, cuja importância apurada seja inferior aos custos para seu lançamento, cobrança e arrecadação.

Artigo 103 - Quando os esclarecimentos, as declarações, os documentos e os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, forem omissos ou não mereçam fé, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor a ser considerado como base de cálculo para lançamento deste tributo.

## **CAPÍTULO V** **Da Microempresa**

\*Artigo 104 - REVOGADO

\*Artigo 105 - REVOGADO

\*Artigo 106 – REVOGADO

\*Artigo 107 – REVOGADO

\*Artigo 108 – REVOGADO

\*Artigo 109 - REVOGADO

\*Artigo 110 – REVOGADO

\*Artigo 111 – REVOGADO

\*Artigo 112 - REVOGADO

\*Artigo 113 – REVOGADO

*ALTERADO PELO ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR 149 DE 25/11/2010.
---

## **CAPÍTULO VI** **Das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa**

### **SEÇÃO I** **Do fato gerador e do contribuinte**

Artigo 114 - As taxas de licença têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo 1º - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à

segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos, a serem respectivamente exercidos ou praticados no território do Município, dependentes de prévia licença da Prefeitura.

Artigo 115 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que exerça a atividade ou pratique atos sujeitos ao poder de polícia administrativa no Município.

## **SEÇÃO II**

### **Da base de cálculo e das alíquotas**

Artigo 116 - As taxas de licença serão cobradas em conformidade com as tabelas constantes dos artigos 125, 128, 143, 151, 156 e 164.

## **SEÇÃO III**

### **Do lançamento e arrecadação**

Artigo 117 - As taxas de licença subordinam-se à modalidade de lançamento de ofício, ressalvadas as exceções previstas neste código.

Parágrafo 1º - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos e dos avisos de lançamento deverá constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo 2º - As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou das práticas dos atos sujeitos ao poder de polícia, ressalvadas as hipóteses para as quais esta lei ordenar outras épocas de arrecadação.

## **SEÇÃO IV**

### **Das Penalidades**

Artigo 118 - As licenças poderão ser cassadas a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão e/ou quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos

## **CAPÍTULO VII**

### **Da taxa de licença para localização**

Artigo 119 - Qualquer pessoa, física ou jurídica, que se dedique à indústria, ao comércio, à operações financeiras, à produção, à prestação de serviços ou a atividades similares, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-

se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.

Parágrafo 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

Parágrafo 2º - A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados a guarda de mercadorias.

\*Artigo 120 - A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação vigente sobre a matéria.

\*Parágrafo 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações de endereço e inclusão ou alteração do ramo de atividade dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços.

\* COM NOVA REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR 88 DE 23/12/2004.

Parágrafo 2º - As licenças serão concedidas sob forma de alvará, o qual deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

Artigo 121 - Em se tratando de estabelecimentos distintos, pertencentes ao mesmo contribuinte, ainda que com o mesmo ramo de atividade, cada um deles ficará sujeito à incidência da taxa.

Artigo 122 - No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo estabelecimento e pelo mesmo contribuinte, haverá o pagamento de uma única taxa, levando-se em consideração para efeito de cálculo, a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

Artigo 123 - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Artigo 124 - A taxa de licença para localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativo do Município.

\*Artigo 125 - A taxa de licença para localização é devida de acordo com a seguinte tabela:

Natureza da Atividade	Valor da Taxa em "UFMES
1— Indústria	10
2— Produção Agropecuária	10
3 - Comércio	10
4— Estabelecimentos prestadores de serviços	10
5— Diversões Públicas	10

6 – Profissionais autônomos e/ou liberais	10

Natureza da Atividade	Valor da Taxa em “UFMES
1 – Indústria	02
2 – Produção Agropecuária	02
3 - Comércio	02
4 – Estabelecimentos prestadores de serviços	02
5 – Diversões Públicas	02
6 – Profissionais autônomos e/ou liberais	02

~~\* **Parágrafo Único** – Quando se tratar de alteração de endereço e inclusão ou alteração do ramo de atividade, cobrar-se-á respectiva taxa pelo equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da mesma alíquota fixada na tabela deste artigo.~~

**Parágrafo Único** – Quando se tratar de alteração de endereço, inclusão ou alteração do ramo de atividade, cobrar-se-á respectiva taxa pelo equivalente a 25% (vinte e cinco por cento).

\* INSERIDO PELO ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR 88 DE 23/12/2004.

Redação dada pela Lei Complementar 222/2014

## CAPÍTULO VIII

### Da taxa de licença para funcionamento.

#### SEÇÃO I

#### Do fato gerador e do contribuinte

Artigo 126 - Qualquer pessoa, física ou jurídica, que se dedique à indústria, ao comércio, às operações financeiras, à produção, à prestação de serviços, ou às atividades similares, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para funcionamento.

Parágrafo 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

Parágrafo 2º - A taxa de licença para funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.



Artigo 127 - A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do Poder de Polícia Administrativa do Município.

## SEÇÃO II Da base de cálculo e das alíquotas

~~\*/ \*\* Artigo 128 - A taxa é devida em razão dos tipos de estabelecimentos e, conforme a tabela a seguir:~~

Artigo 128 - A taxa é devida em razão dos tipos de estabelecimentos e, conforme a tabela a seguir:

<b>ATIVIDADES</b>		<b>Valor em "UFMES"</b>
<b>*1-) Indústria e *Agropecuária:</b>		
<small>* Redação dada pela Lei 222/2014</small>		
c	de 000 a 001 empregados	20
1.2	de 002 a 005 empregados	30
1.3	de 006 a 015 empregados	45
1.4	de 016 a 030 empregados	90
1.5	de 031 a 050 empregados	110
1.6	de 051 a 100 empregados	150
1.7	de 101 a 250 empregados	240
1.8	de 251 a 500 empregados	330
1.9	de 501 a 1000 empregados	410
1.10	de 1001 a 2500 empregados	850
1.11	mais de 2500 empregados	1300
 <b>**2-) Comércio e Prestação de Serviços:</b>		
2.1	de 000 a 001 empregados	10 05
2.2	de 002 a 005 empregados	20 10
2.3	de 006 a 008 empregados	30
2.4	de 009 a 015 empregados	40
2.5	de 016 a 030 empregados	50
2.6	de 031 a 050 empregados	110
2.7	de 051 a 80 empregados	150
2.8	de 81 a 100 empregados	200
2.9	mais de 100 empregados	250
		<u>Redação dada pela Lei Complementar 222/2014</u>
<b>*3-) Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento</b>		635

<b>*4-) Hotéis, motéis, pensões e similares:</b>		
4.1	até 10 quartos	64
4.2	de 11 a 20 quartos	95
4.3	mais de 20 quartos	127
4.4	por apartamento	13
<b>5 – Representante comercial autônomo, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral</b>		20
<b>*6 – Profissional autônomo (não inclusos em outros itens desta Tabela)</b>		10
<b>7 – Casas de Loterias</b>		127
<b>8 – Postos de Serviços para veículos</b>		159
<b>9 – Depósitos fechados de qualquer natureza</b>		40
<b>10 – Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala de aula</b>		05
<b>11–Estabelecimentos hospitalares</b>		
16.1	com até 25 leitos	48
16.2	com mais de 25 leitos	64
<b>*12 – Diversões Públicas:</b>		
12.1	Cinemas, teatros com até 150 lugares	15
12.2	Cinemas teatros com mais de 150 lugares	30
12.3	Restaurantes dançantes, boates, etc	95
12.4	Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa, por mesa	10
12.5	Boliches por pista	10
12.6	Exposições, feiras de amostras, quermesses	20
12.7	Parques de diversões: ao dia	16
12.8	Quaisquer outros espetáculos ou diversões: a) Ao dia b) Por quinze dias c) Por trinta dias	05 30 60
<b>13 –Empreiteiras e incorporadoras</b>		50

<b>14 – Agropecuária</b>		
14.1	até 100 empregados	16
14.2	mais de 100 empregados	32
<b>14- VETADO *</b>		
<b>15 – Demais atividades sujeitas à licença e localização e funcionamento</b>		10
<b>16 – Atividades exercidas em períodos determinados, durante festividade ou comemorações, ao dia</b>		05

Redação dada pela Lei 206/2013

\*Redação dada pela Lei 222/2014

### SEÇÃO III Do lançamento e da arrecadação

Artigo 129 – O lançamento será anual com as condições de pagamento à vista, em parcela única, ou em até 12 (doze) parcelas, a critério do Poder Executivo, nos prazos indicados nos avisos de lançamento ou em Edital, se for o caso.

Parágrafo Único – O dia de vencimento da parcela dentro do mês, poderá ser escalonado, visando evitar o acúmulo de contribuintes num mesmo dia nos estabelecimentos arrecadadores, bem como facilitar o controle por parte dos órgãos municipais.

Artigo 130 – Quando a atividade for exercida em caráter eventual, a taxa será mensal, quinzenal ou diária e o recolhimento será efetuado de uma só vez, no ato da concessão da licença e referir-se-á ao número de meses, quinzena ou de dias do exercício da atividade.

Artigo 131 – A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando o contribuinte, nos anos seguintes, sujeitos à renovação da licença para funcionamento, pagando-se em cada exercício a respectiva taxa, pela mesma alíquota fixada na tabela do artigo 128.

~~\*\*\* Parágrafo Único – Para os contribuintes que iniciarem suas atividades a partir do 1º (primeiro) dia do segundo semestre do exercício, e que encerrarem suas atividades até o 30º (trigésimo) dia do primeiro semestre do exercício, cobrar-se-á respectiva taxa pela mesma alíquota fixada na tabela do artigo 128 com redução de 50% do valor.~~

\*\*\* Parágrafo Único – Para os contribuintes que iniciarem suas atividades a partir do 1º (primeiro) dia do segundo semestre do exercício, e que encerrarem ou paralisarem até o 30º (trigésimo) dia do primeiro semestre do exercício, cobrar-se-á

respectiva taxa pela mesma alíquota fixada na tabela do artigo 128 com redução de 50% do valor.

**Redação dada pela Lei Complementar 206/2013.**

\* ALTERADO PELO ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR 67 DE 28/10/2002.  
\*\* ALTERADO PELO ARTIGO 4º DA LEI COMPLEMENTAR 88 DE 23/12/2004.  
\* INSERIDO PELO ARTIGO 5º DA LEI COMPLEMENTAR 88 DE 23/12/2004.

#### **SEÇÃO IV Das Isenções**

\*Artigo 132- São isentos desta taxa:

\*I - As entidades filantrópicas e beneficentes, sem fins lucrativos, os templos de qualquer culto, e que preencherem os requisitos necessários ao reconhecimento da imunidade tributária.

Parágrafo Único - As isenções serão reconhecidas observando-se o procedimento estatuído nos artigos 42 a 44 deste Código.

\*ALTERADO PELO ARTIGO 7º DA LEI COMPLEMENTAR 149 DE 25/11/2010.

#### **CAPÍTULO IX Da Taxa de Licença para funcionamento em Horário Extraordinário**

##### **SEÇÃO I Do fato gerador e do contribuinte**

Artigo 133 - A taxa de licença para funcionamento em horário extraordinário é devida pela vigilância e fiscalização, quanto à observância das normas de sossego, higiene, saúde e segurança públicas, fixadas pelo Município, por parte de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços, ou similares em virtude de funcionamento fora do horário normal.

Artigo 134 - Não estão sujeitas ao pagamento desta taxa os hospitais, clínicas, casas de saúde, prontos-socorros e os estabelecimentos que funcionem nos recintos e em função de outros que mantêm atividades fora do horário normal do comércio.

Artigo 135 - Contribuinte é o proprietário ou possuidor, a qualquer título, do estabelecimento que funcionar fora do horário normal.

Artigo 136 - Esta taxa será arrecadada de uma só vez por ocasião da concessão da licença e será cobrada por ano ou período inferior, conforme o caso.

Parágrafo 1º - Quando anual, deverá haver a renovação da licença para cada exercício, pagando-se a taxa respectiva conforme a época fixada pela Prefeitura nos respectivos avisos de lançamento.

Parágrafo 2º - Quando por período inferior a um ano, o seu pagamento será antecipado sendo proporcional ao período.

\*Parágrafo 3º - Se o contribuinte vier a encerrar, paralisar ou iniciar as atividades no decurso do exercício financeiro, a respectiva taxa será devida proporcional ao período de funcionamento.

Redação dada pela Lei Complementar 206/2013.

## **SEÇÃO II**

### **Da base de cálculo e das alíquotas**

~~Artigo 137 – Esta taxa será calculada pela seguinte tabela:~~

~~I – PARA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO: — Valores em “UFMES”~~

~~1-) Até as 22 horas:~~

<del>a-) ao dia .....</del>	<del>1,5</del>
<del>b-) ao mês .....</del>	<del>6,5</del>
<del>c-) ao ano .....</del>	<del>16</del>

~~2-) Além das 22 horas:~~

<del>a-) ao dia .....</del>	<del>3</del>
<del>b-) ao mês .....</del>	<del>13</del>
<del>c-) ao ano .....</del>	<del>32</del>

~~II – PARA ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO:~~

<del>a-) ao dia .....</del>	<del>1,5</del>
<del>b-) ao mês .....</del>	<del>6,5</del>
<del>c-) ao ano .....</del>	<del>16</del>

Art. 137 – Esta taxa será calculada pela seguinte tabela:

I-) Além das 20 horas:

a-) ao dia .....	3
b-) ao mês .....	3
c-) ao ano .....	36”

Redação dada pela Lei Complementar 206/2013.

Artigo 138 - A licença para funcionamento em horário extraordinário poderá ser estendida, mediante o pagamento da respectiva taxa, ao exercício de atividades sem estabelecimento ou fora dele, observando-se, no que couber, os dispositivos contidos nesta seção.

## **CAPÍTULO X**

### **Da taxa de licença para publicidade ou propaganda**

#### **SEÇÃO I**

##### **Do fato gerador e do contribuinte**

Artigo 139 - A taxa de licença para publicidade é devida pela vigilância ou fiscalização do Poder Público, a que se submete qualquer pessoa, quanto às normas de boa utilização de meios de publicidade ou propaganda em vias, logradouros públicos e locais deles visíveis ou de acesso ao público.

Artigo 140 - A taxa não é devida quanto a:

a) Dizeres exclusivamente relativos a propaganda eleitoral, política, sindical, de culto religioso e de administração pública;

b) Dizeres referentes a festas, exposições ou campanhas, promovidas em benefício de instituições de educação e assistência social, desde que não contenham referência a firmas patrocinadoras;

c) Dizeres no interior de casas de diversões, quando se refiram exclusivamente aos divertimentos explorados;

d) Dizeres no interior de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares, quando se refiram exclusivamente aos bens negociados pela empresa;

e) Placas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e pronto-socorros e congêneres

f) Placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto e pela execução de obras particulares ou públicas;

g) Anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os transmitidos através de rádio e televisão;

h) Placas colocadas em vestíbulos de edifícios ou nas portas externa ou interna de consultórios, escritórios e residências, identificativas de profissionais liberais.

Artigo 141 - A mudança de local, do meio de publicidade ou propaganda, deverá ser precedida de comunicação à Prefeitura, sob pena de ser considerada uma nova publicidade ou propaganda, para efeito de incidência da taxa.

Artigo 142 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, sujeita à vigilância ou fiscalização da Prefeitura, em razão da propriedade do veículo de divulgação de publicidade e propaganda

Parágrafo 1º - Considera-se como veículo de divulgação de publicidade propaganda, o instrumento portador de mensagem de comunicação visual presente na paisagem rural e urbana do território do Município.

Parágrafo 2º - Responde pelo pagamento da taxa todas as pessoas à quais a publicidade aproveita indiretamente, desde que tenham autorizado as firmas ou entidades publicitárias a fazê-las.

## **SEÇÃO II**

### **Da base de cálculo e das alíquotas**

Artigo 143 - A taxa será calculada pela seguinte tabela, em função do tipo de publicidade realizada:

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	Valores em “UFMES”
A - Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agro-pecuárias, de prestação de serviços e outros. Por ano e por unidade _____	4
B - Publicidade própria em conjunto com terceiros, no local da atividade. Por ano e por unidade _____	4
C - Publicidade de terceiros, afixada na parte externa e interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agro-pecuários, de prestação de serviços e outros. Por ano e por unidade _____	4
D - Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de painéis e dispositivos. Por ano e por unidade _____	15
E - Publicidade em geral, qualquer que seja o sistema de sua colocação desde que visível de quaisquer vias ou logradouros públicos, municipais, estaduais e/ou federais, será de por unidade e por ano: Até 10 m <sup>2</sup> (dez metros quadrados) _____	15
Acima de 10 m <sup>2</sup> (dez metros quadrados) _____	20
F - Publicidade em qualquer veículo que contenha modalidade de publicidade escrita e sonora. Por mês e por veículo _____	2
G - Publicidade por meio de projeção de filmes em cinemas, teatros, boates e similares em vias ou logradouros públicos. Por ano e por unidade _____	15
H - Publicidade aérea por meio de balões, helicópteros, aviões e congêneres. – Até 3 (três) dias: _____	3
Por ano: _____	15
I - Publicidade em mesas, cadeiras e bancos instalados em passeios e logradouros públicos. Por ano e por unidade _____	6
J - Placas afixadas em construções, referentes à artigos aplicados nas obras em execução.	

### **SEÇÃO III**

#### **Do lançamento e da arrecadação**

Artigo 144 - A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data da instalação, transferência de local ou qualquer alteração no tipo e na característica do veículo de divulgação e na natureza e na modalidade da mensagem transmitida.

Artigo 145 - O lançamento da taxa será procedido em nome do contribuinte, e a arrecadação será efetuada nas seguintes épocas de recolhimento:

I - As iniciais e eventuais, no ato da concessão da licença;

II - As posteriores:

a-) quando mensais, até o dia 10 (dez) de cada mês;

b-) quando anuais, em renovação da licença, o lançamento será com as condições de pagamento à vista, em parcela única, ou em até 12 (doze) parcelas, a critério do Poder Executivo, nos prazos indicados nos avisos de lançamento ou em Edital, se for o caso.

Parágrafo Único – O dia de vencimento da parcela dentro do mês, poderá ser escalonado, visando evitar o acúmulo de contribuintes num mesmo dia nos estabelecimentos arrecadadores, bem como facilitar o controle por parte dos órgãos municipais.

Artigo 146 - Quando no mesmo meio de publicidade existirem anúncios de mais de um interessado, cada um deles será objeto de lançamento.

### **CAPÍTULO XI**

#### **Da Taxa de Licença para execução de Obras Particulares**

#### **SEÇÃO I**

##### **Do fato gerador, do contribuinte e da validade da licença.**

Artigo 147 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida pela fiscalização referente a obras executadas no Município.

Parágrafo único - O prazo de recolhimento desta taxa será de 30 (trinta) dias, a contar da data da liberação do projeto, para licenciamento da obra.

Artigo 148 - Esta taxa abrange a construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de prédios e a execução de loteamentos, desmembramentos, remembramentos, reloteamentos e fracionamento de lotes e quaisquer outras obras ou modificações em imóveis particulares.



Parágrafo único - Nenhuma das obras referidas neste artigo poderá ser iniciada, sem prévio pedido de licença e o pagamento desta taxa.

Artigo 149 - Esta taxa não incide sobre:

I - A construção de muros, quando no alinhamento da via pública e de passeio;

II - A limpeza ou pintura, externa ou interna de edifícios, casas, muros ou grades;

III - A construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas, demolíveis após o término da obra.

Artigo 150 - Contribuinte desta taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do imóvel onde se executem as obras.

Parágrafo Único - Findo o prazo estabelecido no princípio deste artigo, sem que a obra tenha sido iniciada, será permitida uma única revalidação, desde que requerida dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao vencimento do prazo, mediante recolhimento da quantia estabelecida na tabela do artigo 151.

## **SEÇÃO II**

### **Da base de cálculo e das alíquotas**

Artigo 151 - Esta taxa será devida em conformidade com a tabela a seguir:

NATUREZA DA ATIVIDADE	Valores em UFMES
-----------------------	------------------

1-) Para execução de projetos de construção:

1.1 – Aprovação de área construída, por m<sup>2</sup> \_\_\_\_\_ 0,10

1.2 – Alinhamento até 20 ml \_\_\_\_\_ 0,80

1.3 – Nivelamento até 20 ml \_\_\_\_\_ 0,80

1.4 - Pelo que exceder, a cada 20 ml, para alinhamento e nivelamento:

\_\_\_\_\_ 0,80

1.5 – Tapume, por ml \_\_\_\_\_ 0,32

2-) Para execução de projetos de reformas, reconstruções e demolições:

2.1 – Para reformas e reconstruções, por m<sup>2</sup> \_\_\_\_\_ 0,10

2.2 – Para demolições, por m<sup>2</sup> \_\_\_\_\_ 0,03

3-) Para execução de projetos de desmembramento e loteamento:

3.1 – Com área até 10.000 m<sup>2</sup>, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doadas ao município \_\_\_\_\_ 10

3.2 – Com área superior a 10.000 m<sup>2</sup>, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doadas ao município, por m<sup>2</sup> \_\_\_\_\_ 0,001

4-) Para quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela:

4.1 – Por metro linear (ml): \_\_\_\_\_ 0,50

4.2 – Por metro quadrado (m<sup>2</sup>): \_\_\_\_\_ 0,20

### **SEÇÃO III**

#### **Das Isenções**

\*Artigo 152 - São isentos desta taxa as obras de construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de prédios:

I - De propriedade de empresas de economia mista municipais e de autarquias e fundações municipais;

II – De entidades filantrópicas e beneficentes, sem fins lucrativos;

III – De conjuntos habitacionais populares destinados a população de baixa renda.

\*IV – Templos de qualquer culto.

Parágrafo Único - O pedido de isenção, instruído com os elementos necessários, será formulado juntamente com o de aprovação do projeto.

\*ALTERADO PELO ARTIGO 8º DA LEI COMPLEMENTAR 149 DE 25/11/2009.

### **CAPÍTULO XII**

#### **Da taxa de licença de ocupação e de permanência em áreas, em vias e em logradouros públicos**

#### **SEÇÃO I**

##### **Do fato gerador e da incidência**

Artigo 153 - A Taxa de Licença de Ocupação e de permanência em áreas, em vias e em logradouros públicos, fundada no poder de polícia administrativo do Município, concerne ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e a segurança pública.

Artigo 154 - O fato gerador da Taxa considera-se ocorrido com a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos.

#### **SEÇÃO II**

##### **Do Sujeito Passivo**

Artigo 155 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica proprietária, titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título, de móvel, equipamento, utensílio e quaisquer outros objetos em áreas, em vias ou em logradouros públicos.

#### **SEÇÃO III**

## Da base de cálculo

\* Artigo 156 - Esta taxa será devida em conformidade com a Tabela a seguir:

ATIVIDADE	Valores em "UFMES"		
1 – Feirantes:			
1.1 – Para locais com box previamente definidos pela Prefeitura Municipal:			
a) ao dia, por box _____			0,30
* b) ao mês, por box _____			0,50
* c) ao ano, por box _____			5
1.2 - Para barracas e quiosques sem conter espaços previamente definidos pela Prefeitura:			
a) ao dia, por m <sup>2</sup> _____			0,10
b) ao mês, por m <sup>2</sup> _____			2
c) ao ano, por m <sup>2</sup> _____			20
2-) Veículos:	ao dia	ao mês	ao ano
— 2.1 — carros de passeio ..	2	9	18
— 2.2 — Utilitários .....	2	9	18
— 2.3 — Caminhões, ônibus e reboques	3	15	30
<b>2-) VETADO</b>			
3-) Ambulantes:			
3.1 – por dia _____			5
3.2 – por mês _____			9
3.3 – por ano _____			36
4-) ocupação defronte a testada, bares, restaurantes e similares:			
4-1 – ao mês, a cada 10 m <sup>2</sup> _____			2,5
5-) Demais ocupantes:			
5.1 – ao dia, por m <sup>2</sup> _____			0,10
5.2 – por mês, por m <sup>2</sup> _____			2
5.3 – por ano, por m <sup>2</sup> _____			20

Parágrafo Único – As festividades de Agosto assim como o rodeio terão tratamento diferenciado conforme regulamento.

\* ALTERADO PELO ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR 67 DE 28/10/2002.

**Redação dada pela Lei Complementar 206/2013.**  
**Redação dada pela Lei Complementar 222/2014.**

## **CAPÍTULO XIII**

### **Da taxa de licença para o exercício da atividade de comércio eventual ou ambulante**

Artigo 157 - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença de comércio ambulante.

Parágrafo 1º - Considera-se ambulante a pessoa física ou jurídica, regularmente inscrita na administração municipal, que exerça atividade comercial sem estabelecimento fixo.

Parágrafo 2º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou do domicílio.

Artigo 158 - Ao comerciante ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação, contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado pela fiscalização.

Artigo 159 - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante, as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Artigo 160 - Estão isentos da taxa de licença de comércio ambulante, os portadores de deficiência física atestado pelo órgão Municipal competente.

Artigo 161 - A taxa de licença de comércio eventual ou ambulante quando anual poderá ser recolhida em parcelas conforme os prazos indicados nos avisos de lançamento.

Parágrafo Único – A taxa será devida a partir do mês em que o contribuinte iniciar as suas atividades.

Artigo 162 - A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Artigo 163 - O pagamento do tributo não dispensa a cobrança da taxa de licença de ocupação e permanência em áreas, em vias e em logradouros públicos.

Artigo 164 - A taxa de licença de comércio ambulante é devida de acordo com a seguinte tabela, e com períodos nela indicados:

ESPECIFICAÇÃO \_\_\_\_\_ Valores em “UFMES”

	MÊS	TRIMESTRE	ANO
1-) Alimentos preparados, refrigerantes não engarrafados e produtos hortifrutigranjeiros	0,50	1,5	6
2-) Aparelhos de uso doméstico, armarinhos, artefatos de couro, artigos de papelaria, artigos de tocador, brinquedos e presentes, artefatos de ferragens, plásticos, borracha, vassouras e semelhantes, doces, frutas, estatuetas, sorvetes e quadros.	0,70	2	8
3-) Tecidos e roupas, refrigerantes engarrafados	1	3	12
4-) Artigos para fumantes, artigos de jogos de azar, fogos de artifícios, jóias, pedras preciosas, peles, relógios e confecção de luxo e bebidas alcoólicas.	1	3	12
5-) Amendoim, pamonha, pipocas e leite	0,50	1,5	6
6-) Artigos não especificados na tabela	0,50	1,5	6
7-) Quando negocie em todos os itens:	1	3	12
I-) quando se tratar de venda com veículo, cobrar-se-á:			
— a-) Automóvel de passeio, caminhão triciclo motorizado, mais,	0,50	1,5	6
— b-) Carros com tração animal, mais,	0,25	0,75	3
II-) Tabela especial para o dia de finados e outras festas religiosas:			
— a-) Artigos religiosos em geral	0,50		
— b-) Comércio em geral com barracas, veículos motorizados e outros:	1,5		
— c-) Artigos não especificados nos itens acima:	0,5		
III-) Tabela especial para os dias de Carnaval e outras festas folclóricas:			
a-) Artigos carnavalescos, comércio de bebidas alcoólicas e refrigerantes engarrafados, com barracas ou veículos motorizados:		1,5	
b-) Doces, salgados e refrigerantes não engarrafados e outros artigos não especificados:			1,0

Especificação	UFMS/Mês	UFMS/Ano
1-Alimentos e Bebidas	1	12
2-Aparelhos de uso domésticos, armarinhos,		

artefatos de couro, artigos de papelaria, roupas, brinquedos, artefatos de ferragens, plásticos, borracha, vassouras, quadros e congêneres.	1	12
---	---	----

~~Parágrafo Único – As quantidades acima, expressas em “Unidade Fiscal do Município Estância de Socorro – UFMES”, serão transformadas em reais pelo valor da “UFMES” vigente no mês de pagamento.~~

Redação dada pela Lei Complementar 206/2013.

## **CAPÍTULO XIV**

### **Da taxa de serviços públicos**

\*Artigo 165 – REVOGADO

\*Artigo 166 – REVOGADO

\*Artigo 167 - REVOGADO

\*Artigo 168 – REVOGADO

\*Artigo 169 – REVOGADO

\*Artigo 170 - REVOGADO

\*Artigo 171 - REVOGADO

\*Artigo 172 – REVOGADO

\*REVOGADO PELO ARTIGO 4º DA LEI COMPLEMENTAR 146 DE 26/10/2010.

## **CAPÍTULO XV**

### **Da Contribuição de Melhoria**

#### **SEÇÃO I**

#### **Da incidência**

~~Artigo 173 – A contribuição de melhoria é devida ao município pela realização de obra pública que este execute e da qual decorram benefícios aos imóveis de propriedade privada, ficando a ela sujeitos os imóveis situados na área direta ou indiretamente beneficiada.~~

~~Parágrafo Único - São obras públicas para efeito de incidência da contribuição, as de:~~

Art. 173 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização do imóvel localizado em zona beneficiada, diretamente ou indiretamente, por obra pública, realizada pelo Município.

Parágrafo Único: Vetado

**Redação dada pela Lei Complementar 237/2016**

I - Abertura, alargamento, pavimentação, guias, sarjetas, calçadas, iluminação, arborização, rede de águas pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - Construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - Obras de abastecimento de água potável, esgotos, transportes e comunicação em geral ou de suprimento de gás, instalações de comodidade pública;

V - Retificação e regularização de cursos d'água, proteção contra inundações e erosões, saneamento e drenagens em geral;

VI - Pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - Construção de acessos e aeroportos;

VIII - Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

IX - Execução de quaisquer outros melhoramentos que resultem em benefícios aos imóveis particulares.

~~Artigo 174 - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de bem imóvel valorizado, direta ou indiretamente, pela obra pública.~~

Art. 174- O sujeito passivo da obrigação tributária é o titular do imóvel beneficiado ao tempo do lançamento do tributo.

~~Artigo 175 - São responsáveis pelo pagamento da contribuição, no todo ou em parte, os adquirentes do bem imóvel ou sucessores.~~

~~Parágrafo 1º - No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta ou foreiro.~~

~~Parágrafo 2º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário.~~

Art. 175 - Para efeitos desta Lei, considera-se titular do imóvel o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

§ 1º No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 2º No caso de bens indivisos, o lançamento poderá ser realizado em nome de um só dos titulares, cabendo a este o direito de exigir dos demais as parcelas que lhe couber.

§ 3º Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Redação dada pela Lei Complementar 237/2016

## **SECÃO II**

### **Do Cálculo**

~~Artigo 176 - A contribuição será calculada levando-se em conta o custo total ou parcial da obra pública, acrescido das despesas acessórias de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, gerenciamento, financiamento e outras despesas, rateada entre os imóveis beneficiados, considerando-se, em conjunto ou isoladamente, a natureza da obra, os benefícios para os usuários, a situação do imóvel na zona de influência da obra, sua área ou testada, as atividades econômicas predominantes, o nível de desenvolvimento da região e da potencialidade da utilização em razão de alterações do zoneamento.~~

Art. 176 - A Contribuição de Melhoria será calculada em função do valor total ou parcial das despesas realizadas, e terá como limite individual o acréscimo do valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

~~Artigo 177 - O custo total das obras será rateado entre os proprietários, detentores do domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóveis, edificados ou não e lindeiros ou localizados na zona de abrangência do projeto, na exata proporção de suas testadas, tendo por base de cálculo a valorização imobiliária decorrente da sua execução.~~

Art. 177 - O Poder Executivo determinará para cada obra, o valor da contribuição de melhoria, a ser ressarcido, observando o custo total ou parcial, fixado em conformidade com o disposto no artigo seguinte.

~~Parágrafo 1º - A Municipalidade responderá pela parte correspondente aos imóveis sobre os quais não haja a incidência de Contribuição de Melhoria.~~

~~Parágrafo 2º - A Municipalidade, a seu exclusivo critério, fica autorizada a responder pelo pagamento da importância correspondente ao custo do reforço adicional do pavimento exigido para as vias públicas, classificadas como perimetrais, radiais, diametrais, coletoras ou de itinerário oficial de ônibus do sistema de transporte coletivo municipal.~~

~~Artigo 178 - A base de cálculo do tributo é a valorização imobiliária decorrente da execução da obra pública e apurada de acordo com os seguintes critérios:~~

Art. 178 - Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e



financiamento ou empréstimos, bem como demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá a sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

- ~~I — Delimitação em planta da zona de influência da obra;~~
- ~~II — Divisão da zona de influência em faixas definidas através de índices de hierarquização de valorização dos imóveis, se for o caso;~~
- ~~III — Individualização com base na zona de influência e índices de hierarquização em cada faixa;~~
- ~~IV — Distribuição dos índices de hierarquização em função do valor imobiliária alcançado pelo imóvel;~~
- ~~V — Cálculo da contribuição de melhoria relativa a cada imóvel mediante aplicação da seguinte fórmula:~~

$$\text{CMI} = \frac{\text{C}}{\text{IH}} \times \text{IHi}$$

~~Onde:~~

~~CMI = Contribuição de melhoria relativa a cada imóvel~~

~~C = custo da obra a ser ressarcido~~

~~IHi = índice de hierarquização da valorização de cada imóvel~~

~~IH = somatória dos índices de hierarquização de valorização de todos os imóveis da zona de influência.~~

~~Artigo 179 — Para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, serão definidos sua zona de influência e seus respectivos índices de hierarquização de valorização dos imóveis nela localizados.~~

Art. 179 - Na elaboração do cálculo da Contribuição de Melhoria, a Administração elaborará planilha onde sejam comparados o custo da obra a ser rateado e a valorização imobiliária estimada, com base em Laudo de Valorização Imobiliária conforme preconizado pela NBR-14.653, admitindo como valor da contribuição de melhoria devida, o menor valor entre o custo da obra rateado e a valorização imobiliária estimada, para cada imóvel, observando os procedimentos a seguir:

I - elaborará o memorial descritivo de cada obra e o seu orçamento detalhado de custo, observado o disposto no artigo anterior;

II - delimitará a zona de influência da obra, para fins de relacionamento de todos os imóveis que sejam por ela beneficiados;

III - relacionará, em lista própria, todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior;

IV - fixará, por meio de avaliação, o valor de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal, sem prejuízo de consulta a este quando estiver atualizado em face do valor de mercado;

V - estimará, por meio de nova avaliação, o valor que cada imóvel terá após a execução da obra, considerando a influência do melhoramento a realizar na formação do valor do imóvel;

VI - lançará, na relação a que se refere o inciso III, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores de que tratam os incisos IV e V;

VII - lançará, na relação a que se refere o inciso III, em outra coluna na linha de identificação de cada imóvel, a valorização decorrente da execução da obra, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre os valores fixados nos incisos IV e estimados na forma do inciso V;

VIII - somará as quantias correspondentes a todas as valorizações, obtidas na forma do inciso anterior;

IX - definirá em que proporção o custo será recuperado pela cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 1º Na determinação do valor individual da contribuição, será observado o limite estabelecido pelo acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, em estrita observância ao disposto nesta Lei, no artigo 145, inciso III, da Constituição Federal, nos artigos 81 e 82, do Código Tributário Nacional, bem como as diretrizes do Decreto-lei nº. 195/1967, Lei Complementar nº. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - e Lei nº. 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

§ 2º Na apuração da valorização dos imóveis beneficiados, as avaliações a que se referem os incisos V e VI serão procedidas levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua área, testada, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, mediante a aplicação de métodos e critérios usualmente utilizados na avaliação de imóveis para fins de determinação de seu valor venal.

§ 3º A fixação da zona de influência das obras públicas de que trata o inciso III, poderá ser determinada em função do benefício direto, como testada do imóvel, ou em função do benefício indireto, como localização do imóvel, área, destinação econômica e outros elementos a serem considerados isolada ou conjuntamente.

**Redação dada pela Lei Complementar 237/2016**

### **SEÇÃO III Da cobrança**

~~Artigo 180 - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Prefeitura deverá publicar Edital, contendo, entre outros, os seguintes elementos:~~

Art. 180 - A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do titular do imóvel beneficiado ao tempo do lançamento do tributo, com base nos dados constantes no Cadastro Imobiliário.

- ~~I - Memorial descritivo da obra e seu custo total;~~
- ~~II - Determinação da parcela do custo total a ser ressarcida;~~
- ~~III - Delimitação da área de influência e os respectivos índices de hierarquização de valorização dos imóveis;~~
- ~~IV - Relação dos imóveis localizados na zona de influencia, sua área territorial e a faixa que pertence;~~
- ~~V - Valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel.~~

**Redação dada pela Lei Complementar 237/2016**

Parágrafo 1º – O Edital deverá ainda, fixar o prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para eventual impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos neste artigo, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo 2º – A impugnação será dirigida a autoridade competente, através de petição, que servirá para o início do processo administrativo.

Parágrafo 3º – A impugnação, a reclamação, bem como quaisquer recursos administrativos não suspenderão o início ou prosseguimento das obras, nem obstarão a administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

## **SEÇÃO IV**

### **Do lançamento**

~~Artigo 181 – Concluída a obra, será efetuado o lançamento, notificando o contribuinte diretamente ou por Edital do:~~

~~Art. 181. O lançamento da contribuição de melhoria será precedido de publicação de edital específico, obra por obra que mencionará, entre outros aspectos.~~

Redação dada pela Lei Complementar 237/2016

- I – valor da Contribuição de Melhoria lançada;
- II – Prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III – Prazo para impugnação que não será inferior a 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação;
- IV – Locais para pagamento.

Parágrafo Único – Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, o contribuinte poderá apresentar ao órgão lançador, reclamação contra:

- I – erro na localização do imóvel;
- II – cálculo dos índices atribuídos;
- III – valor da contribuição;
- IV – número de prestações.

## **SEÇÃO V**

### **Do Recolhimento**

~~Artigo 182 – A Contribuição de Melhoria será arrecadada em prestações mensais, respeitadas as seguintes condições:~~

~~Parágrafo 1º – O prazo para recolhimento em parcelas não será inferior a 1 (um) ano;~~

~~Parágrafo 2º – O valor total das prestações devidas em cada período de 12 (doze) meses não poderá exceder a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel à época do lançamento;~~

~~Parágrafo 3º - As prestações da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente, pelo mesmo índice e periodicidade com que for corrigida a "UFMES".~~

Art. 182 - Ao executar a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Público Municipal procederá aos atos administrativos necessários à realização do lançamento do tributo no que se refere a esses imóveis, em conformidades com o disposto neste capítulo. Art. 182-A. Após a conclusão, será publicado edital, em órgão oficial do Município, com o demonstrativo do custo final de cada obra, que conterà os seguintes elementos, dentre outros que se fizerem necessários:

I - determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados devidamente identificados;

II - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas após a execução total ou parcial da obra;

III - valor da Contribuição de Melhoria lançada individualmente por imóvel situado na área beneficiada pela obra pública;

IV - local do pagamento, prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos.

§ 1º O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio individualizando, o valor da contribuição relativa a cada imóvel seguindo-se a notificação do sujeito passivo.

§ 2º Considera-se efetiva a notificação pessoal quando for entregue no endereço indicado pelo contribuinte, constante do cadastro imobiliário, utilizado pelo Município para o lançamento do IPTU.

§ 3º Na ausência de indicação de endereço, e de não ser conhecido, pela Administração, o domicílio do contribuinte, verificada a impossibilidade de entrega da notificação pessoal, o contribuinte será notificado do lançamento por edital, nele constando os elementos previstos no parágrafo seguinte.

§ 4º A notificação referida no §2º deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - nome do notificado e seu número de inscrição no cadastro fiscal do Município;

II - local e data da expedição;

III - identificação da contribuição de melhoria, do seu montante, prazo para pagamento, suas prestações e vencimentos, local para pagamento e demais elementos considerados na sua apuração e indicação do dispositivo legal em que se funda o lançamento;

IV - incidência e montante da multa, juros e atualização monetária aplicável e indicação do embasamento legal neste sentido;

V - prazo para impugnação ou cumprimento da exigência fiscal e local em que deve ser procedido o recolhimento;

VI - assinatura do notificado e do notificante.

§ 5º A recusa da assinatura da notificação pelo notificado a ele não aproveita nem prejudica. Art. 182-B. Os contribuintes, no prazo que lhes for assinado na notificação de lançamento, poderão apresentar impugnação contra:

I - erro na localização ou em quaisquer outras características dos imóveis;

II - o valor da Contribuição de Melhoria. § 1º A impugnação será dirigida à autoridade tributária mediante petição escrita, indicando os fundamentos ou as razões que a embasem, e determinará a abertura do processo administrativo.

§ 2º Os titulares de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras, notificados do lançamento de forma pessoal, têm o prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil após a ciência da notificação e, quando notificados por edital, o prazo de 30 (trinta) dias contados do primeiro dia útil após a publicação, para impugnar quaisquer dos elementos, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 3º A impugnação não suspende o início ou prosseguimento das obras, nem obsta a prática dos atos necessários à cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 4º O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

Art. 182-C - O contribuinte será cientificado, pelos meios estabelecidos nesta Lei, acerca do valor da Contribuição de Melhoria e das formas de pagamento.

§ 1º O contribuinte terá 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia útil após a ciência da notificação, para realizar o pagamento à vista, requerer o parcelamento, sem qualquer desconto, apresentar impugnação;

§ 2º Ultrapassado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que tenha ocorrido pagamento, parcelamento ou impugnação, o valor devido poderá ser inscrito em dívida ativa, com a incidência dos acréscimos legais.

§ 3º Na hipótese de parcelamento, que se formalizará por termo de confissão de dívida, a Contribuição de Melhoria poderá ser paga em até 60 (sessenta) meses, em parcelas mensais e sucessivas, corrigidas pela variação da UFMS, respeitados, o valor mensal mínimo de 10 (dez) UFMS para cada parcela e o disposto no artigo 182-D desta Lei, caso em que a parcela poderá ser inferior.

Art. 182-D - A Contribuição de Melhoria, parcelada na forma do § 3º do artigo anterior, será paga pelo contribuinte de modo que a parcela anual não exceda 3% (três por cento) do maior valor fiscal do seu imóvel, atualizado à época da

cobrança, assim entendido aquele apontado pelo laudo de avaliação após a conclusão da obra. § 1º O parcelamento do crédito tributário importa no seu reconhecimento, pelo sujeito passivo.

§ 2º As parcelas pagas em atraso serão atualizadas na data do pagamento, com a incidência dos acréscimos legais previstos nesta Lei.

§ 3º O atraso de qualquer parcela, por período superior a 90 (noventa) dias, implica no cancelamento do parcelamento e na exigibilidade da totalidade do crédito não pago.

Art. 182-E - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

**Redação dada pela Lei Complementar 237/2016**

### **TÍTULO III**

#### **Da Capacidade Jurídica Tributária e da Responsabilidade de Sucessores e de Terceiros**

#### **CAPÍTULO ÚNICO**

Artigo 183 – A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa física ou jurídica, encontrar-se nas condições previstas em lei e determinantes do fato gerador da obrigação.

Parágrafo Único - A capacidade tributária passiva independe:

- I - Da capacidade civil das pessoas físicas;
- II - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional;
- III - De achar-se a pessoa física sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou de administração direta dos seus bens ou negócios.

Artigo 184 - São pessoalmente responsáveis:

- I - O adquirente do imóvel, pelos tributos devidos pelo alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste, prova de quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II - O espólio, pelos débitos do "de-cujus", existentes à data da abertura da sucessão;
- III - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo espólio e existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;
- IV - A pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação de uma em outra, pelos débitos devidos pelas sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Parágrafo Único - O disposto no inciso IV aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou por espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual.

Artigo 185 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob a firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributada;

II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 06 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Artigo 186 - Respondem solidariamente com o contribuinte, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - Os pais, pelos débitos dos filhos menores;

II - Os tutores ou curadores, pelos débitos dos tutelados ou curatelados;

III - Os administradores de bens de terceiros pelos débitos;

IV - O inventariante, pelos débitos do espólio;

V - O síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

VI - Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas, pelos débitos destas;

VII - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício.

## **TÍTULO IV** **Da Administração Tributária**

### **CAPÍTULO I** **Das disposições gerais**

\*Artigo 187 - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de penalidades por infrações à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão à sonegação, à fraude e ao conluio, serão exercidas pelo Departamento de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento interno.

Parágrafo Único - No exercício dessas funções o Departamento de Finanças poderá:

I - Instituir o documentário fiscal no interesse da arrecadação e fiscalização de seus tributos;

II - Exigir, a qualquer tempo, das pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento de disposições da legislação tributária municipal, inclusive dos que gozarem de imunidade ou isenção, a exibição dos livros de escrita fiscal, ou de documentos que servirem de base à sua escrituração e dos demais elementos compreendidos no documentário fiscal em uso ou já arquivados;

III - Fiscalizar, interna ou externamente, depósitos, estabelecimentos, dependências e bens das pessoas referidas no inciso II.

\*ALTERADO PELO ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR 136 DE 09/11/2009.

Artigo 188 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiro:

I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II – os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III – as empresas de administração de bens;

IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – os inventariantes;

VI – os síndicos, comissários e liquidatários;

VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo Único – A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Artigo 189 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Artigo 190 - No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a Autoridade Fiscal, poderá, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio de força policial.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Dívida Ativa**

Artigo 191 - Constitui dívida ativa tributária do município a proveniente de imposto, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado



o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Artigo 192 - Constitui dívida ativa não tributária os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em Lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, alugueis ou taxa de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcance dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

Artigo 193 - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

Parágrafo 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Artigo 194 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei;

III – a origem a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV – a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição no livro de dívida ativa;

VI – sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Parágrafo 1º - A certidão de dívida ativa conterá, além do previsto neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Parágrafo 2º – O termo de inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Certidão Negativa**

Artigo 195 - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Artigo 196 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos:

- I – não vencidos;
- II – em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;
- III – cuja exigibilidade esteja suspensa.

Artigo 197 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados mesmo que relativo ao período a que se refere a certidão.

Artigo 198 - O Município não concederá licença para construção ou reforma e habite-se nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à fazenda Municipal, relativas ao objeto em questão.

Artigo 199 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescido.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

## **CAPÍTULO IV** **Do crédito tributário**

### **SEÇÃO I** **Da constituição**

Artigo 200 – Compete exclusivamente a autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único – A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 201 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único – Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgados ao crédito maiores

garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para atribuir responsabilidade tributária à terceiros.

Artigo 202 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I – impugnação do sujeito passivo;
- II – recurso de ofício;
- III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa nos termos da lei.

Artigo 203 - O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determine;
- II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedidos de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a presta-lo, ou não o preste satisfatoriamente. A juízo daquela autoridade;
- IV – quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V – quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício das atividades sujeitas a tributação do imposto na modalidade “homologação”;
- VI – quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII – quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro, se beneficiou daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
- IX – quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único – A revisão do lançamento só se pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública

Artigo 204 - Enquanto não ocorrida a decadência poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos com vícios, irregularidades ou erros.

Parágrafo 1º - O pagamento da obrigação tributária resultante de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, quando houver lançamentos adicionais ou complementares.

Parágrafo 2º - Os lançamentos adicionais ou complementares não invalidam o lançamento aditado ou complementado, e serão efetuados com os valores e pelas disposições legais das épocas a que se referirem.

Artigo 205 - Os tributos podem ser lançados isoladamente ou em conjunto e dos avisos de lançamento deverá constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

## **SEÇÃO II** **Da notificação de lançamento**

Artigo 206 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

- I – a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
- II – o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;
- III – a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;
- IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação de seu cargo ou função.

Parágrafo Único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou processamento eletrônico de dados.

## **SEÇÃO III** **Do pagamento do tributo**

\*Artigo 207 - O pagamento dos tributos far-se-á pela forma e nos prazos fixados neste Código ou na legislação tributária municipal complementar.

\*Parágrafo Único - Em atenção às peculiaridades de cada tributo, poderá o responsável pelo Departamento de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, estabelecer novos prazos para pagamento, com uma antecedência que elimine a possibilidade de prejudicar os contribuintes ou responsáveis.

*ALTERADO PELO ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR 136 DE 09/11/2009.
---

Artigo 208 - O pagamento será efetuado no Departamento de Finanças, podendo ser feito através de instituições financeiras devidamente autorizadas por ato do responsável pelo Departamento de Finanças.

Artigo 209 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que o órgão fazendário expeça a competente documento de arrecadação.

Parágrafo único – Excetua-se do previsto no “Caput” deste artigo os casos de recolhimentos na modalidade “homologação”.

Artigo 210 - Estando fora do prazo de vencimento os recolhimentos somente poderão ser efetuados com visto do órgão competente no documento de arrecadação.

Parágrafo 1º - Poderá ser autorizado o cálculo e recebimento de documentos de arrecadação fora do prazo, por estabelecimentos credenciados, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo 2º - O órgão que receber importância designada em guias e documentos de arrecadação de tributos municipais, fora do prazo de vencimento, e sem o visto do órgão municipal competente, responderá pelos acréscimos legais solidariamente.

Artigo 211 - No caso de expedição fraudulenta de guia, declaração ou documento de arrecadação, responderá, civil e administrativamente o servidor que os houver subscrito, emitido, vistado ou fornecido.

Artigo 212 – Por ato do Prefeito Municipal, poderá ser concedido desconto de até 10% (dez por cento) sobre os valores lançados a título de tributos quando os mesmos forem recolhidos à vista, em parcela única e de uma só vez, até a data do vencimento impressa nos respectivos avisos de lançamento ou notificações.

Artigo 213 - Os débitos tributários decorrentes de tributos não liquidados até o vencimento serão atualizados monetariamente, na data do efetivo pagamento, acrescidos de multa e juros de mora, na forma prevista a seguir:

\*Parágrafo 1º. - Os juros de mora, tanto na via judicial, como na administrativa, serão contados do dia seguinte ao do vencimento e a razão de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês do ano civil ou fração, calculados sobre o valor originário do débito, atualizado monetariamente.

Parágrafo 2º. - Os juros de mora não são passíveis de correção monetária e não incidem sobre o valor das multas.

I - Entende-se por valor originário o que corresponde ao débito, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora e multas.

Parágrafo 3º - A atualização monetária será aplicada a partir do vencimento, sobre os débitos de qualquer natureza, até a data do efetivo pagamento, com a variação no período apurada pelo IPCA-IBGE (Índice Preços ao Consumidor Amplo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

I – Os débitos existentes antes da vigência desta Lei, serão atualizados até 31/12/2001 de conformidade com os critérios e a legislação vigentes até aquela data, e a partir de 1º/01/2002 pelo disposto neste parágrafo.

Parágrafo 4º - As multas proporcionais ao valor do débito serão calculadas sobre o valor corrigido monetariamente.

**\*\*Artigo 214** - O pagamento não exclui para o sujeito passivo, a obrigação de satisfazer quaisquer outras exigências formuladas pelo Departamento de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, desde que previamente notificado.

**Artigo 215** - Encerrado o prazo para recolhimento, o Departamento de Tributação, Arrecadação e Fiscalização procederá à cobrança administrativa do crédito tributário, bem como a inscrição do débito na dívida ativa para futura cobrança judicial, se não atendida a cobrança administrativa.

**\*\*\*Parágrafo Único** - A cobrança a que se refere este artigo efetuar-se-á pelo Departamento de Tributação, Arrecadação e Fiscalização e independe de outra notificação além da efetuada à época do lançamento.

\*ALTERADO PELO ARTIGO 4º DA LEI COMPLEMENTAR 136 DE 09/11/2009;  
\*\*ALTERADO PELO ARTIGO 5º DA LEI COMPLEMENTAR 136 DE 09/11/2009;  
\*\*\*ALTERADO PELO ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR 136 DE 09/11/2009.

**Artigo 216** - É facultado ao contribuinte efetuar o pagamento por meio de cheques em conformidade com as normas a serem expedidas pelo Departamento de Finanças.

**Parágrafo Único** - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o seu resgate pelo sacado.

**Artigo 217** - Para os tributos aos quais a legislação tributária determinar o pagamento em prestações, o não pagamento de 02 (duas) prestações consecutivas implicará no vencimento das demais, tornando-se o débito, ainda não liquidado, exigível de uma única vez.

**Artigo 218** - O contribuinte terá direito a restituição total ou parcial do tributo nos casos e condições estabelecidas no Código Tributário Nacional.

**Artigo 219** - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes às infrações de caráter formal não prejudicados pela causa da restituição.

**Artigo 220** - As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, instruído com os comprovantes originais do pagamento efetuado, dirigido ao Departamento de Finanças.

**Artigo 221** - Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o responsável pelo Departamento de Finanças determinar que a restituição se processe pela forma de compensação de crédito.

#### **SEÇÃO IV** **Da compensação de crédito**

**Artigo 222** - O responsável pelo Departamento de Finanças atendendo ao interesse e a conveniência do Município, poderá autorizar a compensação de crédito

tributário com crédito líquido e certo, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal mediante estipulação de condições e garantias para cada caso.

Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante poderá ser apurado com redução correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

## **SEÇÃO V**

### **Da extinção**

Artigo 223 - Extinguem o crédito tributário:

- I – o pagamento;
- II – a compensação;
- III – a transação;
- IV – a remissão;
- V – a prescrição e a decadência;
- VI – a conversão de depósito em renda;
- VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VIII – a consignação em pagamento;
- IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X – a decisão judicial passada em julgado.

## **SEÇÃO VI**

### **Da remissão**

Artigo 224 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I – à situação econômica do sujeito passivo;
- II – a erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III – diminuta importância de crédito tributário e fiscal;
- IV – a considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;
- V – às condições peculiares a determinada região do território municipal.

Parágrafo Único – A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou cumpra ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

## **SEÇÃO VII**

### **Da decadência**

Artigo 225 - O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I – da data da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de lançamento por homologação ou declaração; salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação;

II – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

III – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único – O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

## **SEÇÃO VIII** **Da prescrição**

Artigo 226 - A ação para a cobrança de crédito tributário e fiscal prescreve em 5 (cinco) anos, contados:

I – Da data da sua constituição definitiva;

II – Do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos, no caso de lançamento direto.

Artigo 227 - Interrompe-se a prescrição da Dívida Fiscal:

I – pela confissão e parcelamento do débito, por parte do devedor;

II – por qualquer intimação ou notificação feita a contribuinte por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

III - pela concessão de prazos especiais para este fim;

IV – pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

V – pela apresentação do documento comprobatório da dívida em juízo de inventário ou concurso de credores.

Parágrafo 1º - O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida ativa fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

Parágrafo 2º - Enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, não correrá o prazo de prescrição.

Artigo 228 - A inscrição de créditos tributários e não tributários, na dívida ativa da Fazenda Pública Municipal, suspenderá a prescrição para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta dias), ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.-

## **SEÇÃO IX**



## **Da exclusão**

Artigo 229 - Excluem o crédito tributário:

- I – a isenção;
- II – a anistia.

## **CAPÍTULO V SEÇÃO I**

### **Das infrações fiscais e das penalidades**

Artigo 230 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância das disposições de legislação tributária municipal.

Parágrafo 1º - Responde pela infração, conjunta ou isoladamente, todo aquele que de qualquer forma concorra para a sua prática ou dela se beneficie.

Parágrafo 2º - Salvo o preceituado no artigo 238 ou, qualquer outra disposição expressa em contrário deste Código, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Artigo 231 - As infrações serão punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

- I - Multas;
- II - Proibição aplicáveis às relações entre o sujeito passivo e os órgãos integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal;
- III - Suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidos as concessões legais ao sujeito passivo para se eximir, total ou parcialmente, ao pagamento do crédito tributário à Fazenda Municipal.

Artigo 232 - A incidência de penalidades de natureza civil, criminal ou administrativa, em caso algum dispensa o pagamento do tributo devido e o cumprimento das cominações e demais acréscimos legais previstos neste código e não dispensa a reparação de dano resultante da infração na forma da legislação aplicável.

Artigo 233 - Não serão aplicadas penalidades contra o funcionário municipal ou contra o sujeito passivo que tenha agido em consonância com a orientação ou interpretação fiscal perfilhada em decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, tal orientação ou interpretação venha a ser modificada.

Artigo 234 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração, observado o disposto no artigo 248.

Artigo 235 - Apurando-se no mesmo procedimento infrações a mais de uma disposição da legislação tributária municipal, cometidas pela mesma pessoa, aplicar-se-ão as penalidades correspondentes à cada infração.

Artigo 236 - A reincidência de infrações às normas da legislação tributária municipal, punir-se-á com a aplicação da multa em dobro e tantas vezes quantas forem as hipóteses de reincidência.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência, a repetição de infração a um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica anteriormente responsabilizada em virtude de decisão administrativa definitiva.

## **SEÇÃO II**

### **Das sanções e multas**

Artigo 237 - À infração de obrigações tributárias principais e acessórias, serão impostas multas estabelecidas na seguinte forma:

I - Pelo descumprimento de obrigações acessórias:

a) Deixar de proceder a inscrição no Cadastro Fiscal do Município, no prazo, forma e condições disciplinadas na legislação tributária municipal: multa de importância correspondente a 5,0 (cinco) “UFMES”, por exercício, até a inscrição voluntária.

b) Fazer a inscrição cadastral com omissões ou dados incorretos: multa de importância correspondente a 5,0 (cinco) “UFMES”, por exercício, até a regularização da inscrição voluntária.

c) Deixar de comunicar qualquer ato ou fato que venha modificar os dados da inscrição nos prazos e condições constantes da legislação tributária municipal: multa de importância correspondente a 5,0 (cinco) “UFMES”, por exercício, até a regularização da inscrição.

d) Deixar de comunicar a cessação da atividade no prazo, forma e condições previstas na legislação tributária municipal: multa de importância correspondente a 5,0 (cinco) “UFMES”, por exercício, até a regularização da situação.

~~e) Negar-se a prestar informações e esclarecimentos quando solicitados pela autoridade fiscal, ou de qualquer modo elidir, dificultar ou impedir a ação da fiscalização: multa correspondente a 5,0 (cinco) “UFMES”.~~

e) Negar-se a prestar informações e esclarecimentos quando solicitados pela autoridade fiscal, ou de qualquer modo elidir, dificultar ou impedir a ação da fiscalização: multa correspondente a 50 (cinquenta) “UFMES”

~~\* f) REVOGADO~~

f) Não possuir ou negar-se a apresentar à fiscalização: livros, talonários, declarações, faturas, guias de recolhimento e demais elementos do documentário fiscal exigido pela legislação tributária municipal, e, também, nos casos em que tais livros e documentos forem extraviados, omissos ou se apresentarem escriturados ou preenchidos de forma incorreta ou com elementos incorretos, ou quando o contribuinte, por qualquer outro modo, impedir ou embaraçar a ação fiscal: multa de 50 (cinquenta) “UFMES”.

**Redação dada pela Lei Complementar 222/2014**

\*\*/\*\*II - Pelo não recolhimento, total ou parcial, dos Tributos Municipais, nos prazos determinados pela legislação tributária municipal ou fixadas nos documentos de arrecadação municipal, serão aplicadas as seguintes multas incidentes sobre o valor do tributo devido:

\*\*\*\*a) 0,1167% ao dia, até o limite de 60 dias;

\*\*\*\*b) 7%, após a inscrição em dívida ativa.

\* REVOGADO PELO ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR 129 DE 23/12/2008.  
\*\* ALTERADO PELO ARTIGO 20 DA LEI COMPLEMENTAR 82 DE 19/12/2003.  
\*\*\* ALTERADO PELO ARTIGO 8º DA LEI COMPLEMENTAR 89 DE 23/12/2004.  
\*\*\*\*ALTERADO PELO ARTIGO 7º DA LEI COMPLEMENTAR 136 DE 09/11/2009.

III - Pelo descumprimento de obrigações decorrentes da incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) Deixar de recolher o tributo nos prazos previstos na legislação tributária municipal, excetuada a hipótese estatuída no inciso II deste artigo, e após o início da ação fiscal: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido:

b) Recolher importância inferior à efetivamente devida, e após o início da ação fiscal, multa de 50% (cinquenta por cento) da importância não recolhida.

c) Não possuir os livros fiscais nas hipóteses em que o tributo houver sido recolhido regularmente ou usar os referidos livros sem a devida autenticação: multa correspondente a 2,5 (duas vírgula cinco) “UFMES”.

d) Não possuir ou negar-se a apresentar à fiscalização: livros, talonários, declarações, faturas, guias de recolhimento e demais elementos do documentário fiscal exigido pela legislação tributária municipal, e, também, nos casos em que tais livros e documentos forem extraviados, omissos ou se apresentarem escriturados ou preenchidos de forma incorreta ou com elementos incorretos, ou quando o contribuinte, por qualquer outro modo, impedir ou embaraçar a ação fiscal: multa de 5,0 (cinco) “UFMES”;

e) Deixar de emitir nota fiscal ou emití-la com erros ou omissões: Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido;

f) Deixar de reter o tributo na hipótese de recolhimento na fonte, e após o início da ação fiscal: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo;

g) Deixar de recolher à Fazenda Municipal, no prazo legal, o tributo retido na fonte, e após o início da ação fiscal: multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido;

IV - Pelo descumprimento das obrigações relativas à incidência das taxas decorrentes do poder de polícia administrativa:

a) Exercício de qualquer atividade, sem a respectiva licença e o pagamento da taxa: multa correspondente a 5,0 (cinco) “UFMES”.

b) funcionar além do horário extraordinário autorizado: multa de 5,0 (cinco) “UFMES”.

V - Pela infração a qualquer dispositivo deste código ou da legislação tributária municipal, quando não esteja prevista multa específica: 5,0 (cinco) “UFMES”.

Artigo 238 - Quando a autoridade administrativa concluir que o cometimento de qualquer das infrações enumeradas nesta seção se configure como sonegação, fraude ou conluio, a penalidade será o dobro da aplicável à hipótese

Artigo 239 - Considera-se sonegação a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

a) Da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b) Das condições pessoais do sujeito passivo, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Artigo 240 - Considera-se fraude toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou retardar o seu pagamento.

Artigo 241 - Considera-se conluio o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos anteriores.

### **SEÇÃO III**

#### **Das proibições aplicáveis às relações entre os contribuintes em débito e a Fazenda Municipal**

Artigo 242 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de

serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo Único – A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

#### **SEÇÃO IV**

##### **Da sujeição a regime especial de fiscalização**

\*Artigo 243 - O sujeito passivo que houver cometido infração para a qual tenha ocorrido circunstância agravante ou que, reiteradamente, infrinja a legislação tributária, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

\*Parágrafo Único - O regime especial de fiscalização será determinado pelo responsável pelo Departamento de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, que fixará as condições de sua realização.

#### **SEÇÃO V**

##### **Da suspensão ou cancelamento de benefícios**

\*\*Artigo 244 - Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas ao sujeito passivo para se eximir de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infração à legislação tributária.

\*\*Parágrafo Único - A suspensão ou cancelamento será determinada pelo responsável pelo Departamento de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, consideradas a gravidade e natureza da infração.

<p>*ALTERADO PELO ARTIGO 8º DA LEI COMPLEMENTAR 136 DE 09/11/2009; **ALTERADO PELO ARTIGO 9º DA LEI COMPLEMENTAR 136 DE 09/11/2009.</p>
---

#### **CAPÍTULO VI**

##### **SEÇÃO I**

##### **Das penalidades funcionais**

Artigo 245 - Serão punidos com multa equivalente, até o máximo, de 15 (quinze) dias do respectivo vencimento, os funcionários que:

I – Sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada;

II – Por negligência ou má fé, lavrarem autos e termos de fiscalização sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade;

III – Tendo conhecimento de irregularidades que impliquem sanções penais, deixarem de aplicar ou comunicar o procedimento cabível.

**CAPÍTULO VII**  
**SEÇÃO I**  
**Disposições preliminares**

Artigo 246 - O procedimento fiscal, para os efeitos deste código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

- I - Auto de Infração;
- II - Reclamação contra lançamento;
- III - Consulta;
- IV - Pedido de restituição;
- V - Pedido de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário;
- VI - Reconhecimento de imunidade.

Artigo 247 - O procedimento fiscal tem início com:

- I - O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por funcionário competente, cientificando da obrigação tributária o sujeito passivo ou seu preposto;
- II - A apreensão de mercadorias, documentos ou livros.

Parágrafo Único - O início do procedimento exclui a denúncia espontânea de infração do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

\*Artigo 248 - O termo decorrente do início de atividade fiscalizadora será lavrado, sempre que possível, em livro fiscal, extraindo-se cópia para anexação ao processo e, quando não lavrado em livro, entregar-se-á a cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

Parágrafo 1º - Iniciada a fiscalização terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo, salvo quando submetido o contribuinte ao regime especial de fiscalização.

Parágrafo 2º. Atendendo a circunstâncias especiais, o prazo referido no parágrafo anterior em despacho fundamentado, poderá ser prorrogado:

I - Por 30 (trinta) dias, pelo chefe do serviço responsável pela atividade fiscalizadora iniciada;

\*II - Por mais de 30 (trinta) dias, pelo responsável pelo Departamento de Tributação, Arrecadação e Fiscalização.

\*ALTERADO PELO ARTIGO 10 DA LEI COMPLEMENTAR 136 DE 09/11/2009.

Artigo 249 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento.

Parágrafo Único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento, no local da verificação da falta, e alcançará todas as infrações e infratores.

Artigo 250 - São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente:

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Parágrafo 1º - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

Parágrafo 2º - Na declaração de nulidade, a autoridade apontará os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Artigo 251 - As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade do procedimento e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa.

Artigo 252 - A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

## **SEÇÃO II**

### **Apreensão de bens ou documentos**

Artigo 253 - Havendo provas fundadas ou suspeitas de que as coisas se encontram em residência particular, ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Artigo 254 - Da apreensão lavrar-se-á termo com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o artigo 264.

Parágrafo Único - O termo de apreensão conterá a descrição das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Artigo 255 - O chefe do serviço responsável pela apreensão, designará funcionário municipal para proceder a avaliação dos bens apreendidos, o que ficará constando do processo.

Artigo 256 - Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos, a requerimento do proprietário ou possuidor mediante recibo, ficando nos autos do procedimento a cópia do inteiro teor, ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Artigo 257 - As coisas apreendidas serão restituídas, mediante requerimento e depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, as coisas que forem necessárias à prova.

Artigo 258 - Se o interessado não provar o preenchimento dos requisitos, ou o cumprimento das exigências legais para liberação das coisas apreendidas, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

Parágrafo 1º. - Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos devidos, será a diferença restituída mediante requerimento do interessado.

Parágrafo 2º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deteriorização, estes poderão ser doados, a critério da Prefeitura, às instituições assistenciais, na forma a ser adotada por regulamento.

### **SEÇÃO III** **Da notificação preliminar**

Artigo 259 - Verificando-se qualquer infração à Legislação Tributária Municipal, desde que, não implique em falta ou atraso no pagamento de tributos, será expedida contra o infrator Notificação Preliminar, para que, no prazo de 08 (oito) dias, regularize a sua situação.

Parágrafo 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

Parágrafo 2º – Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a receber a notificação preliminar.

Artigo 260 - Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

I – quando for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição;

II – quando deixar de recolher os tributos, dentro dos prazos previstos na Legislação Tributária Municipal, constatada pela autoridade competente, no procedimento fiscal;

III – quando for manifesto o animo de sonegar;



IV – quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano contado da última notificação preliminar.

Artigo 261 - A notificação preliminar será feita em formulário destacada do bloco ou talonário próprio do qual ficará cópia a carbono com “ciente” do notificado, representante ou preposto, e conterà os elementos seguintes:

- I – nome do notificado;
- II – local, dia e hora da lavratura;
- III – descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
- IV – valor do tributo e da multa devidos;
- V – assinatura do notificante e do notificado.

Parágrafo Único - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes no artigo 293.

Artigo 262 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar da qual não caiba impugnação ou recurso.

#### **SEÇÃO IV**

##### **Do auto de infração e imposição de multa**

Artigo 263 - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária serão apuradas por autuamento, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo-se quando for o caso, ao ressarcimento do referido dano.

Artigo 264 - O auto de infração, lavrado pelo funcionário competente, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

- I - A qualificação do autuado e das testemunhas, se houver;
- II - Local, data e hora da lavratura;
- III - Descrição do fato e circunstâncias pertinentes;
- IV - Citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que fixa a respectiva sanção;
- V - A determinação da exigência e a notificação para cumpri-la ou impugná-la;
- VI - Especificação de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o procedimento.

Parágrafo 1º. - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do procedimento desde que nele constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

Parágrafo 2º. - O auto lavrado será assinado pelo autuante e pelo autuado, seu representante legal ou preposto.

Parágrafo 3º. - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, e poderá ser lançado simplesmente nele ou sob protesto e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta arguida, nem a sua recusa agravará a infração.

Parágrafo 4º. - Se o infrator, ou seu representante ou preposto, não puder, ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Artigo 265 - Após a lavratura do auto, o atuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição dos autos do procedimento.

Artigo 266 - Lavrado o auto, terá o atuante o prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas para entregá-lo à registro.

Artigo 267 - Lavrado o auto, o autuado será notificado para cumprir a exigência ou impugná-lo no prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 268 - O auto de infração será lavrado em 04 (quatro) vias, cuja destinação é a seguinte:

- I - A primeira constituirá a peça inicial do procedimento fiscal;
- II - A segunda será encaminhada à repartição de cobrança, depois de constituído o crédito;
- III - A terceira será encaminhada ao autuado;
- IV - A quarta ficará na repartição responsável pelo autuamento.

Artigo 269 - O auto de infração poderá deixar de ser lavrado desde que a infração não implique em falta ou atraso no pagamento do tributo, e, por sua natureza ou notória boa fé do infrator, puder ser corrigida sem imposição de multa punitiva, nos termos de instruções a serem expedidas pelo Departamento de Fazenda.

## **SEÇÃO V** **Da Representação**

\*Artigo 270 - Qualquer pessoa pode representar por escrito, contra toda ação ou omissão que infrinja este Código ou outras normas que integram a legislação tributária do Município.

\*Parágrafo 1º. - Recebida a representação, o responsável pelo Departamento de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, tendo em vista a natureza e a gravidade dos fatos indicados, determinará a realização das diligências cabíveis e, se for o caso, a lavratura do auto de infração.

Parágrafo 2º. - Se ao final da diligência, apurar-se que a representação é de todo improcedente, o seu autor ficará obrigado a ressarcir a Prefeitura de toda despesa causada com a diligência.

## **SEÇÃO VI**

## **Da impugnação do auto de infração e da reclamação contra lançamento**

Artigo 271 - A apresentação de impugnação contra exigência do crédito tributário, formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, instaura a fase litigiosa do procedimento.

Artigo 272 - A impugnação será total ou parcial e o prazo para sua apresentação é de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação do auto de infração, ou do lançamento.

Parágrafo Único - Nos casos de impugnação parcial, o impugnante poderá recolher os tributos e acréscimos referentes à parte não impugnada.

\*\*Artigo 273 - A impugnação será formulada ao responsável pelo Departamento de Tributação, Arrecadação e Fiscalização e deverá conter:

- I - A qualificação do impugnante;
- II - Os motivos de fato e de direito em que fundamenta;
- III - As perícias e outras diligências que pretenda seja efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, indicando o perito, se considerar necessário.

\*ALTERADO PELO ARTIGO 11 DA LEI COMPLEMENTAR 136 DE 09/11/2009.

\*\*ALTERADO PELO ARTIGO 12 DA LEI COMPLEMENTAR 136 DE 09/11/2009;

Artigo 274 - A impugnação será encaminhada a repartição responsável pelo lançamento ou autuação, cuja chefia, funcionando como autoridade preparadora, determinará:

- I - Juntada da impugnação aos autos do procedimento;
- II - Encaminhamento do procedimento ao funcionário competente para que se manifeste sobre as razões oferecidas, no prazo de 15 (quinze) dias prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, a critério da autoridade preparadora e mediante despacho fundamentado;
- III - Registro do procedimento e sua organização em ordem cronológica, devendo suas folhas serem numeradas e rubricadas.

\*Artigo 275 - Preparados os autos, este será encaminhado ao responsável pelo Departamento de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, autoridade competente para proferir o julgamento.

Parágrafo 1º. - Decorrido o prazo legal para impugnação, ainda que esta não tenha sido apresentada, o processo irá a julgamento, devidamente instruído.

Parágrafo 2º. - A revelia do autuado importa no reconhecimento da obrigação tributária, fato este que poderá ser elidido face ao conjunto de provas inequívocas em sentido contrário.

## **SEÇÃO VII Das diligências**

Artigo 276 - As perícias ou outras diligências, requeridas pelo sujeito passivo, serão apreciadas pela autoridade preparadora, que poderá determinar sua realização quando julgá-las necessárias, e indeferi-las quando as considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo 1º. - Se deferido o pedido de perícia, a autoridade preparadora poderá designar perito para proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame requerido.

Parágrafo 2º. - Se as conclusões dos peritos forem divergentes, a autoridade poderá designar outro perito para desempatar.

Artigo 277 - A autoridade competente, para determinar a realização de perícias, ou outras diligências, deverá, preferentemente, indicar funcionário municipal para realização delas.

Artigo 278 - A autoridade competente para determinar perícias e outras diligências, fixará prazo para sua realização, tendo em vista o grau de complexidade do trabalho, o valor do crédito tributário em litígio e outros fatores pertinentes.

Artigo 279 - As despesas decorrentes da realização de perícias e outras diligências serão custeadas pelo sujeito passivo, quando por ele requeridas.

Artigo 280 - Para auxiliar na formação de sua convicção, a autoridade julgadora poderá solicitar a emissão de pareceres.

## **SEÇÃO VIII**

### **Da decisão em primeira instância**

\*\*Artigo 281 - Encerrado o preparo do procedimento, será ele decidido em primeira instância pelo responsável pelo Departamento de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, no prazo de 15 (quinze) dias.

<p>*ALTERADO PELO ARTIGO 13 DA LEI COMPLEMENTAR 136 DE 09/11/2009; **ALTERADO PELO ARTIGO 14 DA LEI COMPLEMENTAR 136 DE 09/11/2009.</p>
---

Artigo 282 - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, e julgará de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas.

Parágrafo Único - Considerando-se não habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de outras provas e inclusive determinar perícias de ofício.

Artigo 283 - A decisão conterá resumo do procedimento, os fundamentos jurídicos da questão e a conclusão.

Artigo 284 - As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo, existentes na decisão, poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Artigo 285 - O recurso de ofício será interposto no próprio ato de decisão, mediante simples declaração do prolator e terá efeito suspensivo.

Artigo 286 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário total ou parcial, com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão.

Artigo 287 - O recurso, ainda que perempto, será encaminhado ao órgão de segundo instância, que julgará a perempção.

Artigo 288 - É vedado reunir em uma só peça recursos diferentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre a mesma matéria, ou sejam pertinentes ao mesmo sujeito passivo, salvo quando referentes a decisão proferidas em um único processo fiscal.

Artigo 289 - O sujeito passivo poderá, a qualquer tempo, desistir da impugnação ou do recurso interposto, sendo competente para homologar a desistência, a autoridade que houve de proferir a decisão.

## **SEÇÃO IX**

### **Do julgamento em segunda instância**

\*Artigo 290 - Ao Prefeito Municipal compete julgar em segunda instância, os recursos de decisões do responsável pelo Departamento de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, proferidas em procedimento fiscal.

*ALTERADO PELO ARTIGO 15 DA LEI COMPLEMENTAR 136 DE 09/11/2009.
---

Artigo 291 - Não cabe pedido de reconsideração das decisões proferidas pelo Prefeito Municipal, as quais serão definitivas.

## **SEÇÃO X**

### **Das intimações, notificações e prazos**

Artigo 292 - As notificações far-se-ão:

I - Pelo autor do procedimento ou por agente da repartição preparadora, pessoalmente ao sujeito passivo ou a seu representante ou preposto, mediante a entrega, contra-recibo de cópia do auto de infração;

II - Sob registro postal, acompanhada de cópia de auto;

III - Por edital, publicado no Órgão Oficial, se desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.

Parágrafo Único - Nos casos de intimação pessoal, se o infrator, seu representante ou preposto, recusar-se a receber a intimação, tal fato será certificado pelo funcionário que o intimar e ficará constando do procedimento.

Artigo 293 - Considerar-se-ão feitas as notificações:

- I - Quando pessoal, na data do recibo;
- II - Quando por carta:
  - a) 05 (cinco) dias após a sua entrega à agência postal, nos casos de intimação no município;
  - b) 10 (dez) dias após a sua entrega à agência postal, nos casos em que a intimação deva ser enviada a outros Municípios do Estado de São Paulo;
  - c) 15 (quinze) dias após a sua entrega à agência postal, nos casos em que a intimação deva ser enviada a outros Estados;
- III - Quando por Edital, 15 (quinze) dias após a sua publicação.

Artigo 294 - As decisões em primeira e segunda instâncias, proferidas em procedimentos fiscais, inclusive consulta, serão publicadas, total ou resumidamente, no órgão oficial de imprensa.

Parágrafo Único - A publicação referida neste artigo, valerá, para todos os efeitos, como intimação ao sujeito passivo, da decisão proferida.

Artigo 295 - Os prazos serão contínuos excluídos, na sua contagem, o dia da intimação e computado o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos se iniciam ou se vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo, ou, deva ser praticado o ato.

## **SEÇÃO XI** **Da Consulta**

Artigo 296 - O sujeito passivo poderá formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária municipal aplicáveis a determinado fato.

\*Artigo 297 - A consulta será apresentada por escrito pelo sujeito passivo, por seu representante legal ou procurador, dirigida ao responsável pelo Departamento de Tributação, Arrecadação e Fiscalização e deverá conter:

- I - Qualificação do sujeito passivo;
- II - Descrição do caso concreto e data de sua ocorrência;
- III - Indicação dos dispositivos legais objeto da consulta.

Parágrafo Único - Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, também poderão formular consulta.

\*ALTERADO PELO ARTIGO 16 DA LEI COMPLEMENTAR 136 DE 09/11/2009.

Artigo 298 - É de 30 (trinta) dias o prazo para que se responda a consulta formulada.

Parágrafo Único - O prazo referido neste artigo interrompe-se a partir da solicitação para a realização de qualquer diligência ou a emissão de pareceres, recomeçando a fluir no dia em que o resultado das diligências ou o parecer for recebido pela autoridade julgadora.

Artigo 299 - Salvo o disposto no parágrafo único deste artigo, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta e até o 30º (trigésimo) dia seguinte à data da intimação, contado este prazo:

I - Da decisão de primeira instância, da qual não haja sido interposto recurso;

II - Da decisão de segunda instância.

Parágrafo Único - A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributos retido na fonte.

Artigo 300 - No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, os efeitos referidos no artigo anterior, só alcançam seus associados ou filiados, depois de cientificado da decisão o consulente.

Artigo 301 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - Em desacordo com as exigências constantes dos dispositivos anteriores;

II - Por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III - Por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

IV - Quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior não alterada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - Quando o fato estiver tratado em ato normativo, publicado antes da apresentação da consulta;

VI - Quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;

VII - Quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VIII - Quando a consulta não descrever completa ou exatamente a hipótese a que se referir, não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Artigo 302 - Compete à autoridade julgadora declarar a ineficácia da consulta.

Artigo 303 - Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, da decisão de primeira instância, dentro de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

Artigo 304 - Não cabe pedido de reconsideração de decisão proferida em processo de consulta, inclusive que declarar sua ineficácia.

## **SEÇÃO XII**

### **Da eficácia e execução das decisões**

Artigo 305 - São definitivas as decisões proferidas:

- I - Em primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto e desde que não seja cabível recurso de ofício;
- II - Em segunda instância, sempre.

Parágrafo Único - Serão também definitivas as decisões de primeira instância, na parte que não for objeto de recurso voluntário, ou quando não estiver sujeita a recurso de ofício.

Artigo 306 - Com a publicação das decisões definitivas no órgão oficial de imprensa, na forma referida no artigo 294, considerar-se-á o sujeito passivo intimado a cumpri-la em se tratando de decisão que lhe seja contrária, no prazo para a cobrança administrativa, fixada no artigo 215, findo o qual, sem que tenha sido pago o crédito tributário, o processo será imediatamente remetido à repartição competente para inscrição da dívida e remessa da certidão para cobrança executiva.

Parágrafo Único - Nos casos de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, este será exonerado de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Artigo 307 - As decisões definitivas também serão cumpridas, quando for o caso, pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos ou depositados, ou pela restituição do produto de seu valor de mercado, se houver ocorrido doação.

\*\*Artigo 307-A - É permitido o parcelamento dos débitos tributários, relativos a impostos, taxas e contribuições de melhoria, inclusive as multas decorrentes de infração à legislação tributária municipal e outros débitos, vencidos e não pagos, ajuizados ou não, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas pela variação da Unidade Fiscal do Município Estância de Socorro – UFMES e acrescida dos seguintes encargos:

I – 5% (cinco por cento) sobre o valor total da dívida (principal + multa + juros + correção monetária), para parcelamentos em até 12 (doze) vezes;

II – 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida (principal + multa + juros + correção monetária), para parcelamentos de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) vezes;

III – 15% (quinze por cento) sobre o valor total da dívida (principal + multa + juros + correção monetária), para parcelamentos de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) vezes.

Parágrafo Único – Havendo o parcelamento de débitos serão devidos, além dos encargos e atualização das parcelas, previstos no “caput” deste artigo, os honorários advocatícios, que serão pagos de acordo com as parcelas efetivamente quitadas, aos servidores advogados.

§ 1º- O valor de cada parcela, será expresso em Unidade Fiscal do Município Estância de Socorro - UFMES.

§ 2º – Não se admitirá, para aplicação do disposto neste artigo, parcela com valor inferior a 4,5 (quatro e meio) Unidade Fiscal do Município Estância de Socorro - UFMES.



**\*\*Artigo 307-B - Deferido parcelamentos de débitos tributários já ajuizados, serão suspensas as respectivas ações de execução fiscal, pelo prazo do parcelamento.**

§ 1º - Em caso de inadimplemento, nos termos do artigo 307-E, e não sendo caso de reparcelamento disposto no artigo 307-F, retomar-se-á o curso das execuções fiscais.

**\*\*Artigo 307-C – Poderão pleitear o parcelamento:**

I – o contribuinte ou o responsável legal tributário, constante dos lançamentos do Fisco Municipal;

II – o compromissário comprador, mediante apresentação do termo de contrato, com firmas reconhecidas;

III – o inventariante do espólio, ou os sucessores hereditários (herdeiros), ou o cônjuge meeiro pelos tributos devidos pelo “de cuius” ou pelo seu espólio, mediante apresentação de documentação comprovando a legitimidade para o pedido de parcelamento;

IV – procurador legalmente constituído, mediante apresentação de procuração com firma reconhecida do devedor outorgante, contendo poderes específicos para requerer o parcelamento, confessar o débito e firmar o termo de parcelamento junto à Prefeitura.

**\*\*Artigo 307-D - O pagamento à vista ou parcelado importa em:**

I - reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando a sua concessão condicionada à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais contestando a exigência;

II - desistência de ações ou embargos à execução fiscais nos autos judiciais respectivos;

III - desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, relacionados com a exigência;

IV - confissão extrajudicial, irrevogável e irretratável, do crédito tributário, nos termos dos arts. 389, 394 e 395 do Código de Processo Civil.

**\*\*Artigo 307-E - A falta do pagamento de três (03) parcelas, consecutivas ou não, implicará na rescisão automática do parcelamento, com vencimento antecipado das parcelas seguintes, e imediato prosseguimento da cobrança do saldo remanescente, com os encargos legais e honorários, quer administrativa, quer judicialmente.**

**\*\*Artigo 307-F - Será admitido apenas um único reparcelamento quando ocorrer a hipótese do artigo anterior e/ou para a inclusão de novos débitos, vencidos ou a vencer, que não constaram do parcelamento anterior, aplicando-se o disposto do 307-A.**

**\*\*Artigo 307-G - Fica atribuída ao responsável pela Secretaria de Finanças a competência para despachar os pedidos de parcelamento.**

**\*\*REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 1 DA LEI COMPLEMENTAR 246 DE 23/02/2017;**

## **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 308 – Fica criada a Unidade Fiscal do Município Estância de Socorro, que servirá para fixação de importâncias correspondentes a Tributos, Multas Fiscais, Faixas de Tributação, Multas Administrativas, Preços Públicos, Tarifas e concessão de benefícios de ordem geral, previstos na Legislação Tributária Municipal.

Parágrafo 1º – A Unidade Fiscal do Município Estância de Socorro, bem como seus múltiplos e submúltiplos, deverá ser indicada pela sigla “UFMES”.

Artigo 309 - O valor inicial da “UFMES” será de R\$ 10,00 (Dez Reais).

\*Parágrafo 1º - A Unidade Fiscal do Município Estância de Socorro “UFMES”, será atualizada anualmente, em primeiro de janeiro de cada exercício, pela variação apurada nos meses de Outubro a Setembro do período de 12 (doze) meses pelo IPCA-IBGE (Índice de Preços ao Consumidor Amplo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

**\*ALTERADO PELO ARTIGO 17 DA LEI COMPLEMENTAR 136 DE 09/11/2009;**

Parágrafo 2º - Os Tributos, Multas Fiscais, Faixas de Tributação, Multas Administrativas, Preços Públicos, Tarifas e concessão de benefícios de ordem geral, previstos na Legislação Tributária Municipal, que estejam expressos em “Unidade Fiscal do Município Estância de Socorro – UFMES”, serão convertidos para Reais, pelo valor da referida unidade, vigente na época do cálculo, pagamento ou lançamento.

\*\*Artigo 310 – REVOGADO

\*\*Artigo 311 - REVOGADO

\*\*Artigo 312 - REVOGADO

\*\*Artigo 313 - REVOGADO

\*\*Artigo 314 - REVOGADO

\*\*Artigo 315 - REVOGADO

\*\*Artigo 316 – REVOGADO.

\*\*Artigo 317 – REVOGADO.

**\*\*ALTERADO PELO ARTIGO 2 DA LEI COMPLEMENTAR 246 DE 23/02/2017;**

\*\*\*Artigo 318 – Não serão ajuizadas execuções fiscais cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja inferior a 35 (trinta e cinco) Unidades Fiscais do Município da Estância de Socorro – UFMES.

\*\*\*Parágrafo Único – Os débitos inferiores ao referido no “caput” deste artigo só serão ajuizados em anos seguintes, quando individualmente ou somados os exercícios, ultrapassarem o valor indicado.

\*\*\* ALTERADO PELO ARTIGO 9º DA LEI COMPLEMENTAR 149 DE 25/11/2010.

Artigo 319 - São consideradas autoridades fiscais, para os efeitos deste Código, todos os servidores públicos que disponham de poderes ou atribuições para a prática de quaisquer atos que se refiram ao lançamento, fiscalização, arrecadação, recolhimento e controle dos tributos municipais, bem como aqueles que tenham delegações especiais do responsável pelo órgão fazendário.

Artigo 320 - As convenções entre particulares, relativas à responsabilidade pelo cumprimento de obrigações ou deveres tributários, não são oponíveis à Fazenda Municipal.

Artigo 321 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 18 de Dezembro de 2001.

Dr. José Mario de Faria

Prefeito Municipal

Dra. Cacilda Ferreira dos Santos

Diretora do Depto. Administrativo

Registrado e publicado na Seção de Expediente da Prefeitura na mesma data.

Geralda Dias de Oliveira

Chefe da Seção de Expediente